



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

2.º SUPLEMENTO

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

DESPACHO

Um grupo de cidadãos requereu à Ministra da Justiça, o reconhecimento da Beth-El-Associação Cristã Amigos de Israel, como pessoa jurídica, juntando ao pedido os estatutos da constituição.

Apreciados os documentos entregues, verifica-se que se trata de uma associação que prossegue fins lícitos, determinados e legalmente possíveis cujo acto de constituição e os estatutos da mesma cumprem o escopo e os requisitos exigidos por lei nada obstando ao seu reconhecimento.

Nestes termos e no disposto no n.º 1 do artigo 5 da Lei n.º 8/91, de 18 de Julho e artigo 1 do Decreto n.º 21/91, de 3 de Outubro, vai reconhecida como pessoa jurídica a Beth-El-Associação Cristã Amigos de Israel.

Ministério da Justiça, em Maputo, 17 de Dezembro de 2008. — A Ministra da Justiça, *Maria Benvinda Delfina Levy*.

Direcção Nacional dos Registos e Notariado

DESPACHO

Nos termos do artigo 362 do Código de Registo Civil, é concedida autorização a Rosa Venâncio Mutemba para sua filha menor Nédia Sérgio Massingue passar a usar o nome completo de Nédia Sérgio Feliciano Daimo.

Direcção Nacional dos Registos e Notariado em Maputo, 2 de Abril de 2009. — O Director Nacional Adjunto, *José Machado*.

MINISTÉRIO DOS RECURSOS MINERAIS

Direcção Nacional de Minas

AVISO

Em cumprimento do disposto no artigo 14 do Regulamento da Lei de Minas, aprovado pelo Decreto n.º 62/2006, de 26 de Dezembro, publicado no *Boletim da República*, n.º 51, 8º suplemento, faz-se saber que por despacho de S. Ex.ª a Ministra dos Recursos Minerais, de 18 de Maio de 2009, foi atribuída à Vale Moçambique, Limitada, a Licença de Prospecção e Pesquisa n.º 1681L, válida até 26 de Março de 2012, para metais básicos, metais preciosos e minerais associados no distrito de Mueda, província de Cabo Delgado, com as seguintes coordenadas geográficas, com as seguintes coordenadas geográficas:

Vértices	Latitude	Longitude
1	11° 33' 30,00"	38° 47' 30,00"
2	11° 33' 30,00"	38° 53' 30,00"
3	11° 31' 30,00"	38° 53' 30,00"
4	11° 31' 30,00"	38° 57' 30,00"
5	11° 37' 30,00"	38° 57' 30,00"
6	11° 37' 30,00"	38° 47' 30,00"

Maputo, 20 de Maio de 2009. — O Director Nacional, *Eduardo Alexandre*.

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

Magool Comercial, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e seis de Junho de dois mil e nove, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100107627 uma entidade legal denominada Magool Comercial, Limitada.

Entre Januário Ernesto Pene, casado com Leonor Marta da Cruz Fringe, em regime de comunhão de bens, natural de Dimande Primeiro – Morrumbene, residente na cidade de Maputo, Avenida Eduardo Mondlane, número mil seiscentos noventa e sete, sexto andar flat 1- Bairro Central –B, portador do Bilhete de Identidade n.º 110272859A, emitido aos dezasseis de Outubro de dois mil e um, com NUIT 100369575; e

Ângelo Dinis Ernesto Pene, casado com Felismina Vicente Chiulele, em regime de separação de bens, natural de Dimande –Primeiro-Morrumbene, residente na Matola G, Q11, casa número quarenta e oito, portador do Bilhete de Identidade n.º 100094743P, emitido aos catorze de Setembro de dois mil e um, com NUIT n.º 100919036, é constituído o presente contrato de sociedade que será regido pelas regras que a seguir se indicam:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e duração

É constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada por tempo indeterminado e adopta a denominação de Magool Comercial, Limitada.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

Um) A sociedade tem a sua sede na Avenida de Namaacha (Belo Horizonte), Quarteirão catorze, casa número quarenta e dois no distrito de Boane na província do Maputo, podendo abrir sucursais, delegações ou agências ou qualquer outra forma de representação social dentro do território moçambicano, por deliberação dos sócios:

Dois) Por decisão dos sócios, poderá transferir a sua sede para qualquer outro lugar dentro ou fora do território nacional.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto social

A sociedade dedica-se ao comércio geral.

ARTIGO QUARTO

Participações

A sociedade poderá participar em sociedades nacionais ou estrangeiras.

ARTIGO QUINTO

Capital social

O capital social, subscrito em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente à soma de duas quotas iguais de dez mil meticais, equivalente a cinquenta por cento do capital social a cada um, pertencentes aos sócios Januário E. Pene e Ângelo Dinis E. Pene.

ARTIGO SEXTO

Administração e gestão da sociedade

Um) A administração, gestão da sociedade e sua representação em juízo ou fora dele, activa e passivamente, será exercida por ambos que desde já ficam nomeados sócios gerentes, com dispensa de caução, bastando a assinatura deles para a sociedade.

Dois) gerentes têm plenos poderes para nomear da sociedade, conferindo-lhes poderes de representação.

ARTIGO SÉTIMO

Morte ou interdição do sócio

Um) Em caso de morte ou interdição do sócio, a sociedade continuará as suas actividades com o herdeiro ou representante do sócio falecido ou interdito.

Dois) Se houver mais do que um herdeiro, requerer-se-á os herdeiros nomeem um para os representar na sociedade.

ARTIGO OITAVO

Dissolução

A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos estabelecidos por lei.

ARTIGO NONO

Casos omissos

As dúvidas e omissões serão resolvidos nos termos da legislação aplicável.

Maputo, quinze de Julho de dois mil e nove.
— O Técnico, *Ilegível*.

Moçambique Multipurpose Terminais, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de doze de Março de dois mil e nove, lavrada de folhas noventa e nove a folhas cento e treze, do livro de notas para escrituras

diversas número duzentos e sessenta e quatro traço A do Quarto Cartório Notarial de Maputo, perante Lubélia Ester Muiuane, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária em exercício no referido cartório, foi constituída entre Muiliserços, Limitada e Osco, S.A, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, denominada Moçambique Multipurpose Terminais, Limitada com sede na Rua do Chaimite AFT 37 Beira – Moçambique, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Forma, denominação e sede social)

Um) A sociedade adopta a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada e a denominação de Moçambique Multipurpose Terminais, Limitada.

Dois) A sociedade tem a sua sede na Rua do Chaimite AFT 37 Beira – Moçambique.

Três) O conselho de administração poderá, a todo o tempo, deliberar que a sede da sociedade seja transferida para qualquer outro local em Moçambique.

Quatro) Por deliberação do conselho de administração poderão ser criadas e extintas, em Moçambique ou no estrangeiro, filiais, sucursais, delegações, escritórios de representação, agências ou outras formas de representação social.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sociedade durará por tempo indeterminado.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto as seguintes actividades:

- a) Desenvolvimento de portos secos;
- b) Exploração de terminais ferroviários de contentores e cargas a granel;
- c) Armazenagem e manuseamento de contentores, empacotamento, desempacotamento e afins;
- d) Agenciamento de cargas e navios;
- e) Gestão de Silos;
- f) Importação e Exportação de bens;
- g) Representação de marcas, empresas ou outras sociedades.

Dois) Por deliberação da assembleia geral, a sociedade poderá ainda exercer outras actividades permitidas por lei, bem como adquirir participações, maioritárias ou minoritárias, no capital de outras sociedades nacionais ou estrangeiras, independentemente do ramo de actividade.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social da sociedade, integralmente realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondendo à soma de duas quotas, subscritas pelos sócios da seguinte forma:

- a) Uma quota de doze mil meticais, equivalente a sessenta por cento do capital social, pertencente a sócia Multiserços, Limitada;
- b) Uma quota no valor nominal de oito mil meticais, equivalente a quarenta por cento do capital social, pertencente a sócia Osco Investimentos, S.A.

Dois) Mediante deliberação da assembleia geral, o capital social da sociedade poderá ser aumentado por recurso a novas entradas ou por incorporação de reservas disponíveis.

Três) Em cada aumento de capital social em dinheiro, os sócios têm direito de preferência na subscrição de novas quotas, na proporção do valor da respectiva quota à data da deliberação do aumento de capital social.

ARTIGO QUINTO

(Prestações suplementares e suprimentos)

Mediante deliberação da assembleia geral, poderão ser exigidas aos sócios prestações suplementares na proporção das suas quotas. Os sócios poderão realizar suprimentos à sociedade, caso os termos, condições e garantias dos mesmos tenham sido previamente aprovados por deliberação da assembleia geral, devidamente convocada para o efeito.

ARTIGO SEXTO

(Cessão de quotas)

Um) A cessão de quotas entre os sócios é livre.

Dois) A cessão, total ou parcial, de quotas a terceiros, está sujeita ao prévio consentimento escrito da sociedade.

Três) O consentimento escrito da sociedade depende:

- (i) Da decisão dos sócios de exercerem ou não o direito de preferência estabelecido no número seguinte;
- (ii) De o cessionário assumir todas as obrigações do cedente perante a sociedade; e
- (iii) Do acordo por escrito do cessionário em se vincular a todos os direitos e obrigações do cedente inerentes à sua qualidade de sócio, incluindo as resultantes de quaisquer garantias prestadas ou outras obrigações relevantes, e outorgar quaisquer documentos tidos por necessários ou convenientes para concluir os compromissos assumidos.

Quatro) Os sócios têm direito de preferência na cessão, total ou parcial, de quotas a terceiros.

Cinco) O sócio que pretenda ceder a sua quota a terceiros, deverá comunicar a sua intenção aos restantes sócios e à Sociedade, por meio de carta registada da qual constarão a identificação do potencial cessionário e todas as condições que hajam sido propostas ao cedente, designadamente o preço e os termos de pagamento. Se existirem propostas escritas formuladas pelo potencial cessionário, deverão ser juntas à referida carta registada cópias integrais e fidedígnas das mesmas.

Seis) Os restantes sócios deverão exercer o seu direito de preferência no prazo de trinta dias a contar da data de recepção da carta registada referida no número anterior, através de comunicação escrita enviada ao cedente. A notificação por escrito à sociedade e ao cedente deve estabelecer um prazo de formalização do negócio, não superior a sessenta dias, após a data de recepção da carta registada referida no número anterior. O preço da cessão deverá ser pago na data da cessão ou noutra data acordada. As quotas serão cedidas, mediante o pagamento integral do preço, livres de quaisquer ónus ou encargos. No mesmo prazo de trinta dias, através de comunicação escrita endereçada ao cedente e demais sócios, a sociedade deverá pronunciar-se sobre se presta o seu consentimento à cessão proposta. Caso a sociedade não preste o seu consentimento à cessão da quota e esta tenha sido detida durante mais de três anos pelo cedente, a recusa de consentimento da sociedade deve ser acompanhada por uma proposta de aquisição ou de amortização da mesma.

Sete) Durante aquele período de trinta dias, o cedente não poderá retirar a sua oferta aos restantes sócios, ainda que o potencial cessionário venha a retirar a sua oferta para aquisição da quota.

Oito) Se nenhum dos sócios exercer o seu direito de preferência, nem a sociedade manifestar por escrito a sua oposição à cessão proposta no prazo previsto no número seis supra, o cedente poderá, nos trinta dias subsequentes ao termo desse prazo, transmitir, ao potencial cessionário identificado na carta referida no número cinco supra, a quota em causa, por um preço não inferior e em termos e condições que não sejam mais favoráveis do que os constantes da citada carta registada.

Nove) Decorrido o prazo de trinta dias referido no número anterior deste artigo, sem que a quota haja sido cedida, o não exercício do direito de preferência pelos sócios deixa de produzir efeitos e o cedente deverá dar de novo cumprimento ao disposto nos números anteriores, caso pretenda ceder a referida quota.

ARTIGO SÉTIMO

(Exclusão e amortização ou aquisição de quotas)

Um) Um sócio pode ser excluído da sociedade nos seguintes casos (doravante causas de exclusão)

(i) Início de procedimento de falência ou insolvência (voluntário ou involuntário) contra um sócio;

(ii) Ordens de arresto, execuções ou qualquer cessão involuntária da quota;

(iii) Se uma quota for empenhada ou arrestada sem que se tenha procedido imediatamente ao seu cancelamento; ou

(iv) venda judicial ou venda em violação das normas relativas ao consentimento prévio da sociedade e direito de preferência dos restantes sócios.

Dois) Se o sócio for excluído da sociedade por ter ocorrido alguma causa de exclusão, a sociedade poderá amortizar a quota, adquirí-la ou fazê-la adquirir por um dos sócios ou por terceiros.

Três) O sócio que fique sujeito a uma causa de exclusão deverá imediatamente notificar a sociedade da verificação dessa causa de exclusão. A notificação deverá conter todas as informações relevantes relativas à causa de exclusão.

Quatro) A amortização ou aquisição da quota será decidida mediante deliberação da assembleia geral aprovada por uma maioria de sócios que representem, pelo menos, três quartos do capital social, no prazo de trinta dias a contar da notificação referida no número anterior ou da data em que um administrador tenha tomado conhecimento da ocorrência de alguma causa de exclusão, devendo ainda ser notificada ao respectivo sócio. Se a assembleia geral optar pela aquisição da quota, a respectiva escritura pública será outorgada no prazo de trinta dias a contar da data da deliberação da assembleia geral. A quota será vendida livre de quaisquer ónus ou encargos e mediante o pagamento integral do preço.

Cinco) O valor de amortização ou aquisição será fixado por acordo entre os sócios, no prazo de trinta dias a contar da notificação de amortização. Na impossibilidade de ser alcançado acordo entre os sócios, o valor da quota será fixado por um perito avaliador seleccionado pelo conselho de administração.

Seis) As despesas dessa avaliação serão suportadas pelo comprador da quota. O perito avaliador deverá ser especializado neste tipo de actividade e a sua decisão será vinculativa.

Sete) No caso de a sociedade não dispor de fundos suficientes para pagar o valor atribuído à quota amortizada, qualquer um dos restantes sócios poderá disponibilizá-los à sociedade.

Oito) A exclusão do sócio não prejudica o dever de este indemnizar a sociedade pelos prejuízos que lhe tenha causado.

ARTIGO OITAVO

(Exoneração e amortização ou aquisição de quotas)

Um) Qualquer sócio pode exonerar-se da sociedade nos termos da lei ou caso ocorra uma causa de exclusão e não se concretize a amortização quota ou a sua aquisição por parte da, de um sócio ou terceiro (doravante causa de exoneração).

Dois) Verificando-se uma causa de exoneração, o sócio que queira usar dessa faculdade notificará a sociedade por escrito, no

prazo de noventa dias após tomar conhecimento da causa de exoneração, da sua intenção de se exonerar e amortizar a quota (doravante notificação de exoneração). No prazo de trinta dias após a notificação de exoneração, a sociedade amortizará a quota, procederá à sua aquisição ou fará com que seja adquirida por um sócio ou terceiro.

Três) A amortização ou aquisição da quota é decidida mediante deliberação da assembleia geral aprovada por uma maioria de sócios que representem, pelo menos, três quartos do capital social. A quota será cedida, livre de quaisquer ónus ou encargos e mediante o pagamento integral do preço. O processo de amortização ou de aquisição da quota deverá ser concluído no prazo de sessenta dias a contar da notificação de exoneração.

Quatro) Se a sociedade não amortizar, adquirir ou fizer adquirir a quota por outro sócio ou terceiro, o sócio poderá alienar a sua quota a um terceiro, sem o consentimento prévio da sociedade.

Cinco) O valor de amortização ou aquisição será fixado por acordo entre os sócios, dentro de trinta dias após a notificação da exoneração. Não havendo tal acordo, o valor será fixado por um perito, seleccionado pelo conselho de administração. Este perito deverá ser especializado neste tipo de actividades, e a sua decisão será vinculativa. As despesas dessa avaliação serão suportadas pelo comprador da quota.

Seis) No caso de a sociedade não dispor de fundos suficientes para pagar o valor atribuído à quota amortizada, qualquer um dos restantes sócios poderá disponibilizá-los à sociedade.

Sete) O sócio só pode exonerar-se se as suas quotas estiverem integralmente realizadas.

ARTIGO NONO

(Quotas próprias)

No caso de a sociedade deter quotas no seu capital social, consideram-se suspensos todos os direitos inerentes às mesmas, com excepção do direito a novas quotas no caso de aumento de capital por incorporação de reservas.

ARTIGO DÉCIMO

(Ónus e encargos)

Um) Os sócios não constituirão nem autorizarão que sejam constituídos quaisquer ónus, penhor ou outro encargo sobre as suas quotas, salvo se autorizados pela sociedade, mediante deliberação da assembleia geral aprovada por uma maioria de sócios que representem, pelo menos, três quartos do capital social.

Dois) O sócio que pretenda constituir quaisquer ónus, penhor ou outros encargos sobre a sua quota, deve notificar a sociedade, por carta registada, dos respectivos termos e condições, incluindo informação detalhada da transacção subjacente.

Três) A reunião da assembleia geral, para a deliberação referida no ponto um do presente artigo, será convocada no prazo de quinze dias a contar da data de recepção da referida carta registada.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Órgãos sociais)

Os órgãos sociais da sociedade são a assembleia geral de sócios, o conselho de administração e o fiscal único.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Composição da assembleia geral)

Um) A assembleia geral é constituída por todos os sócios da sociedade.

Dois) As reuniões da assembleia geral serão conduzidas por uma mesa composta por um presidente e por um secretário. O presidente da mesa da assembleia geral e o secretário da assembleia geral são eleitos para mandatos renováveis de três anos e exercerão essas funções até renunciarem aos mesmos ou até que a assembleia geral delibere destituí-los.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Reuniões e deliberações)

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente pelo menos uma vez por ano, nos primeiros três meses depois de findo o exercício do ano anterior, e extraordinariamente sempre que tal se mostre necessário. As reuniões terão lugar na sede da sociedade, salvo quando todos os sócios acordarem na escolha de outro local.

Dois) As reuniões deverão ser convocadas pelo presidente da assembleia geral ou, se este não o fizer, por qualquer administrador, por meio de carta registada com aviso de recepção, com a antecedência mínima de quinze dias. Da convocatória deverá constar a ordem de trabalhos, o dia, a hora e o local da reunião e outros elementos constantes na lei.

Três) As reuniões da assembleia geral podem ter lugar sem que tenha havido convocação, desde que todos os sócios presentes ou representados, tenham dado o seu consentimento para a realização da reunião e tenham acordado em deliberar sobre determinada matéria.

Quatro) A assembleia geral só delibera validamente se estiverem presentes ou representados sócios que detenham, pelo menos, três quartos do capital social. Qualquer sócio que esteja impedido de comparecer a uma reunião poderá fazer-se representar por outra pessoa, nos termos da lei.

Cinco) Haverá dispensa de reunião da assembleia geral se todos os sócios manifestarem por escrito:

- a) O seu consentimento em que a assembleia geral delibere por escrito;
- b) A indicação do sentido de voto dos sócios, em cada ponto da ordem de

trabalhos, aposto em documento que inclua a proposta de deliberação, devidamente datado, assinado e endereçado à sociedade.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Competências)

A assembleia geral delibera sobre os assuntos que lhe estejam exclusivamente reservados pela lei ou por estes estatutos, nomeadamente:

- a) Aprovação do relatório anual da administração, do balanço e das contas do exercício;
- b) Distribuição de lucros;
- c) A designação e a destituição de qualquer membro do conselho de administração;
- d) A remuneração dos membros dos órgãos sociais;
- e) Alterações dos estatutos da sociedade, nomeadamente em matérias de fusões, transformações, dissolução e liquidação da sociedade;
- f) Aumento ou redução do capital social;
- g) Aprovação dos termos, condições e garantias de suprimentos;
- h) Aprovar a nomeação do verdadeiro e legal mandatário da sociedade e determinar especificamente os poderes necessários para os quais é nomeado;
- i) A exclusão de um sócio;
- j) Amortização de quotas;
- k) Consentimento da sociedade quanto a cessões de quotas;
- l) Aprovação da nomeação anual de auditores externos.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Conselho de administração)

Um) A sociedade é administrada e representada por três administradores.

Dois) O administrador mantém-se no seu cargo por mandatos de três anos renováveis ou até que a este renuncie ou ainda até à data em que a assembleia geral delibere destituí-lo.

Três) O administrador está isento de prestar caução.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Poderes)

O administrador terá todos os poderes para gerir a sociedade e prosseguir o seu objecto social, salvo os poderes e competências que estejam exclusivamente atribuídos por lei ou pelos presentes estatutos à assembleia geral, ao conselho fiscal ou ao fiscal único.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Vinculação da sociedade)

A sociedade obriga-se:

- a) Pela assinatura conjunta de dois administradores, no âmbito dos poderes e competências que lhe tenham sido conferidos;
- b) Pelas assinaturas conjuntas de um administrador e de um procurador, nos precisos termos do respectivo instrumento de mandato.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Fiscal único)

Um) A fiscalização da sociedade compete a um fiscal único, que será uma sociedade de auditoria independente.

Dois) Esta sociedade de auditoria será nomeada por indicação dos sócios, em assembleia geral ordinária, por um mandato renovável de dois anos.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Exercício e contas do exercício)

Um) O exercício anual da sociedade corresponde ao ano civil.

Dois) O conselho de administração deverá preparar e submeter à aprovação da assembleia geral o relatório anual da administração, o balanço e as contas de cada exercício anual da sociedade.

Três) O balanço e as contas do exercício deverão ser submetidas à assembleia geral até ao terceiro mês do ano seguinte em análise.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Dissolução)

Um) A sociedade dissolve-se:

- a) Nos casos previstos na lei ou;
- b) Por deliberação unânime da assembleia geral.

Dois) Os sócios executarão e diligenciarão para que sejam executados todos os actos exigidos pela lei para efectuar a dissolução da sociedade.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Liquidação)

Um) A liquidação da sociedade será extrajudicial, conforme seja deliberado pela assembleia geral.

Dois) A sociedade poderá ser imediatamente liquidada, mediante a transferência de todos os seus bens, direitos e obrigações a favor de qualquer sócio desde que devidamente autorizado pela assembleia geral e obtido o acordo escrito de todos os credores.

Três) Se a sociedade não for imediatamente liquidada nos termos do número anterior, e sem prejuízo de outras disposições legais imperativas, todas as dívidas e responsabilidades da sociedade incluindo, sem restrições, todas as despesas

incorridas com a liquidação e quaisquer empréstimos vencidos serão pagas ou reembolsadas antes que possam ser transferidos quaisquer fundos aos sócios.

Quatro) A assembleia geral pode deliberar, por unanimidade, que os bens remanescentes sejam distribuídos em espécie pelos sócios.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Distribuição de dividendos)

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem de cinco por cento para constituir o fundo de reserva legal, que não excederá vinte por cento do capital social.

Dois) Cumprido o estabelecido no número anterior, o remanescente terá a aplicação que for deliberada pela assembleia geral.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

(Omissões)

Em todo o omissos aplicar-se-ão as disposições constantes do Código Comercial e demais legislação em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, seis de Julho de dois mil e nove. —
O Ajudante, *Ilegível*.

Fergoz, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de sete de Julho de dois mil e nove, lavrada a folhas oitenta e quatro traço oitenta e cinco do livro de notas para escrituras diversas número setecentos trinta e oito traço B do Primeiro Cartório Notarial de Maputo, perante mim Arnaldo Jamal de Magalhães, licenciado em Direito, técnico superior dos registos e notariado NI e notário do referido cartório, compareceram Luís Gonzaga de Bastos e Fernando Manuel da Silva Ferreira Mendes, na qual constituíram entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que passará a reger-se pelas disposições constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A sociedade adopta a denominação Fergoz, Limitada, e reger-se-á pelos estatutos e pela legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu começo a partir da data da celebração da respectiva escritura pública.

ARTIGO TERCEIRO

(Sede)

A sociedade tem a sua sede em Maputo, no Bairro Patrice Lumumba, Matola.

ARTIGO QUARTO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto:

- Construção civil;
- Gestão imobiliária;
- Importação e exportação;
- Indústria de panificação;
- Indústria hoteleira.

Dois) Por deliberação da assembleia geral e desde que devidamente autorizada a sociedade pode:

- Exercer actividades conexas ou complementares da actividade principal;
- Participar no capital de outras sociedades comerciais ou associar-se a elas.

CAPÍTULO II

Do capital social e quotas

ARTIGO QUINTO

O capital social, integralmente subscrito em dinheiro e bens, é de duzentos mil meticais correspondente à soma de duas quotas no valor de cem mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital de cada sócio:

- Cinquenta por cento pertencente ao sócio Luís Gonzaga de Bastos;
- Cinquenta por cento pertencente ao sócio Fernando Manuel da Silva Ferreira Mendes.

ARTIGO SEXTO

(Aumento do capital e suprimento)

O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes por deliberação e nas condições em que a assembleia geral determinar.

ARTIGO SÉTIMO

(Cessão de quotas)

Um) A cessão e divisão de quotas entre sócios são livres, mas a estranhos fica dependente do consentimento da sociedade, a qual fica reservado o direito de preferência na aquisição de quotas.

Dois) Não exercendo a sociedade esse direito, terão preferência na aquisição das quotas os sócios individualmente e, se mais do que um pretendê-lo, será dividida na proporção que então possuírem na sociedade.

Três) O prazo para o exercício de preferência é de trinta dias contados a partir da data de recepção pela sociedade ou pelos sócios da comunicação do sócio cedente.

Quatro) A comunicação a que se refere o número anterior deverá ser feita por carta registada, com aviso de recepção.

ARTIGO OITAVO

(Exoneração e exclusão dos sócios)

Um) Os sócios têm o direito a exonerar-se da sociedade no fim de cada ano social.

Dois) Devendo participá-lo com antecedência mínima de sessenta dias.

Três) Compete a assembleia geral deliberar sobre a exclusão dos sócios remissos ou dos que pela sua conduta causarem ou ameacem causar graves prejuízos à sociedade.

Quatro) A tomada de deliberação referida no número anterior será precedida de um processo escrito do qual constem a individualização das faltas, a sua qualificação, aprova produzida, a defesa do sócio visado e a proposta de aplicação da medida de exclusão.

Cinco) Os sócios exonerados ou excluídos têm direito de retirar a parte que lhes competir de acordo com o último balanço, sem prejuízo de responsabilidade que eventualmente lhes couber.

ARTIGO NONO

(Direitos dos sócios)

Designadamente os sócios têm direito a:

- Haver parte no dividendo dos lucros nas condições que forem definidas pela assembleia geral;
- Tomar parte na assembleia geral apresentando propostas, discutindo e votando nos pontos constantes da ordem do dia;
- Eleger e ser eleito para os órgãos da sociedade;
- Recorrer das deliberações tomadas pelos órgãos sociais;
- Solicitar a sua exoneração da sociedade, sua dissolução e liquidação.

Dois) As assembleias gerais extraordinárias reúnem-se sempre que o gerente o julgue necessário ou dos sócios a considere premente.

ARTIGO DÉCIMO

(Deveres dos sócios)

Os sócios devem:

- Tomar parte nas assembleias gerais e outras reuniões para as quais forem convocados;
- Aceitar e exercer os cargos sociais para os quais tenham sido eleitos, salvo motivo ponderoso de escusa;
- Prestar contas justificadas do mandato social;
- Em geral participar nas actividades da sociedade e prestar serviços que lhes competirem.

CAPÍTULO III

Da gerência

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Um) Para obrigar a sociedade é necessária a assinatura de pelo menos dois sócios.

Dois) A gerência da sociedade é dispensada de caução.

Três) A gerência da sociedade é confiada a Fernando Manuel da Silva Ferreira Mendes e Luís Gonzaga de Bastos .

CAPÍTULO IV

Da assembleia geral

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Um) A assembleia geral ordinária reúne-se pelo menos, uma vez por ano, terá como objecto a apreciação do relatório de contas, discussão e aplicação do balanço anual, destino e repartição dos ganhos e perdas, podendo ainda deliberar sobre a alteração do pacto social, aumento ou repartição de capital reestruturação da sociedade, sua dissolução e liquidação.

Dois) As assembleias gerais extraordinárias reúnem-se sempre que o gerente o julgue necessário ou dois dos sócios a considerem premente.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Quem preside as assembleias gerais)

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Deliberações da assembleia geral)

Um) As deliberações das assembleias gerais são tomadas por maioria simples dos votos dos sócios presentes e/ou representados.

Dois) Será exigida a maioria de dois terços do capital, na primeira convocação e a maioria de cinquenta e um por cento do capital na segunda convocação para deliberar sobre:

- a) Alteração dos estatutos;
- b) Aumento do capital;
- c) Cessão ou fusão da sociedade;
- d) Dissolução da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Casos omissos)

Os casos omissos nos presentes estatutos serão regulados pelas disposições da lei das sociedades por quotas e demais legislação aplicável.

Está conforme.

Maputo, treze de Julho de dois mil e nove.
– A Ajudante, *Ilegível*.

Elo – Dois Construções, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de trinta de Novembro de dois mil e seis, lavrada de folhas sete verso a oito verso do livro de notas para escrituras diversas número dezassete da Conservatória dos Registos e Notariado de Vilankulos, a cargo de Carlos Jorge Guirute, conservador B de segunda, com funções notariais, foi constituída entre Esau Mutuvedzi Zivona e Afonso Bata Madivadua, uma sociedade por

quotas de responsabilidade limitada, que regerá nas cláusulas e condições constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação, sede, duração e objecto social

Um) É constituído nos termos da lei e destes estatutos, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada.

Dois) A sociedade adopta a denominação de Elo Dois Construções, Limitada, e tem a sua sede em Vilankulos, podendo por deliberação da assembleia geral, criar ou extinguir sucursais, agências ou qualquer forma de representação social no país e no estrangeiro, bem como transferir a sua sede para qualquer outro local do território nacional.

Três) A sociedade é constituída por tempo indeterminada, contando-se o seu início a partir da data da presente escritura.

ARTIGO SEGUNDO

Objectivo social

A sociedade tem por objectivo principal:

Exercer as actividades de obras públicas e construção civil, podendo construir casas, instâncias turísticas para vender, alugar, outras actividades similares podendo ainda dedicar-se a outro tipo de actividade desde que obtenha o devido licenciamento.

ARTIGO TERCEIRO

Capital

O capital social, integralmente subscrito em bens e dinheiro, é de cinquenta e cinco mil meticais, correspondente à soma de duas quotas assim distribuídas:

- a) O sócio Esau Mutevedzi Zivona, com sessenta por cento, correspondente a trinta e três mil meticais;
- b) O sócio Afonso Bata Madivadua, com quarenta por cento, correspondente a vinte e dois mil meticais.

ARTIGO QUARTO

Prestações suplementares

Não são exigíveis prestações suplementares de capital mas os sócios poderão fazer os suplementos de que a sociedade carecer, mediante condições a estabelecer em assembleia geral.

ARTIGO QUINTO

Cessão

Um) A cessão de quotas entre os sócios é livre.

Dois) A cessão de quotas a pessoas estranhas à sociedade carece de consentimento expreso desta que gozará sempre de direito de preferência.

ARTIGO SEXTO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral é constituída por todos os sócios e reunir-se-á ordinariamente uma vez

por ano para apreciar e modificar o balanço de contas de sociedade.

Dois) A assembleia geral reúne-se extraordinariamente sempre que se torne necessário por iniciativa dos sócios gerentes.

Três) A assembleia geral será convocada pelo presidente da assembleia geral por meio de uma carta registada, com aviso de recepção, com antecedência mínima de quinze dias.

Quatro) A reunião da assembleia geral será na sede da sociedade e será presidida, pelo presidente da assembleia geral.

Cinco) As deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria, excepto nos casos em que a lei exija o contrário.

ARTIGO SÉTIMO

Direcção da sociedade

Um) A direcção da sociedade pertence a todos os sócios que dela ficam gerentes com o direito ao uso da firma e dispensa de caução, podendo obrigá-lo com assinatura de um dos sócios gerentes.

Dois) Em caso algum a sociedade poderá ser obrigada em actos ou documentos que digam respeito às operações sociais, designadamente em letras de favor, fianças e abonações.

ARTIGO OITAVO

Morte ou interdição

Por morte ou interdição de qualquer sócio os herdeiros ou representantes do falecido ou interdito exercerão em comum, os respectivos direitos, enquanto a quota permanecer indivisa, devendo escolher de entre eles em que a todos represente na sociedade.

ARTIGO NONO

Dissolução

Um) A sociedade se dissolverá nos casos fixados na lei.

Dois) Dissolvendo-se por acordo dos sócios todos eles serão liquidatários devendo proceder a liquidação da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO

Omissões

Em tudo omissos, regularão as disposições legais aplicáveis e em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Conservatória dos Registos e Notariado de Vilankulo, trinta de Novembro de dois mil e seis. – O Ajudante, *Ilegível*.

Tiene Pamodzi, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dez de Julho de dois mil e nove, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100108208 uma entidade legal denominada Tiene Pamodzi Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial entre:

Primeiro - Nelson Diogo da Silva, natural de Maputo Cidade, de nacionalidade moçambicana, maior, solteiro, residente na cidade de Maputo, Avenida Armando Tivane, número mil oitocentos setenta e quatro, titular do Bilhete de Identidade n.º 110128343L, emitido pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo, em um de Novembro de dois mil e sete.

Segundo - João Nuno Alexandre Diogo da Silva, natural de Maputo Cidade, de nacionalidade moçambicana, maior, solteiro, residente na Cidade de Maputo, Avenida Armando Tivane, número mil oitocentos setenta e quatro, titular do Bilhete de Identidade n.º 110128339S, emitido pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo, em nove de Dezembro de dois mil e quatro.

Terceiro - Laura Solange Diogo da Silva, natural de Maputo Cidade, de nacionalidade moçambicana, menor, solteira, residente na cidade de Maputo, Avenida Armando Tivane número mil oitocentos setenta e quatro, titular do Bilhete de Identidade n.º 110756151L, emitido pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo, em um de Fevereiro de dois mil e seis, representada neste acto pelo António Albano Silva, em exercício do seu poder parental.

Pelo presente contrato de sociedade autorgam e constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e duração

A sociedade adopta a denominação de *Tiene Pamodzi, Limitada*, doravante denominada sociedade, e é constituída sob a forma de sociedade comercial de responsabilidade limitada e por tempo indeterminado, regendo-se pelos presentes estatutos e pela legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

Um) A sociedade tem a sua sede social no Bairro Francisco Manyanga, na cidade de Tete.

Dois) Por deliberação da assembleia geral a sua sede poderá ser transferida para outro local.

Três) Mediante a deliberação da assembleia geral, a sociedade poderá abrir sucursais, filiais ou qualquer outra forma de representação no país ou no estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto social

Um) A sociedade tem por objecto principal o exercício de actividades de agricultura, pecuária, indústria, comércio e turismo.

Dois) A sociedade poderá ainda exercer actividades de prospecção, pesquisa, exploração,

processamento e comercialização de recursos naturais.

Três) A sociedade poderá desenvolver outras actividades subsidiárias ou conexas à sua actividade principal, nomeadamente as actividades de importação, exportação, consignação, agenciamento, representação comercial, comercialização, desde que tais actividades sejam permitidas por lei e desde que tal seja acordado por deliberação dos sócios.

Quatro) Por deliberação da assembleia geral a sociedade poderá representar outras sociedades, grupo ou qualquer espécie de entidades domiciliadas ou não, no território nacional, assim como poderá participar em consórcios, agrupamentos de empresas ou outras formas de sociedade constituídas ou a constituir no país ou no estrangeiro, ou formar novas sociedades.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social, subscrito e integralmente realizado em dinheiro, é de setenta e cinco mil meticais, assim distribuído:

- a) Nelson Diogo da Silva, com vinte e cinco mil meticais, correspondentes a trinta e três ponto três por cento;
- b) João Nuno Alexandre Diogo da Silva, com vinte e cinco mil meticais, correspondentes a trinta e três ponto três por cento;
- c) Laura Solange Diogo da Silva, com vinte e cinco mil meticais, correspondentes a trinta e três ponto três por cento.

Dois) O capital social poderá ser aumentado ou reduzido, uma ou mais vezes mediante deliberação social, em observância das formalidades estabelecidas por legislação moçambicana vigente.

ARTIGO QUINTO

Cessão de quotas

A cessão de quotas é livre entre os sócios, mas para estranhos à sociedade, depende do consentimento da sociedade, a qual é reservado o direito de preferência na sua aquisição.

CAPÍTULO III

Da assembleia geral

ARTIGO SEXTO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reunir-se-á em sessão ordinária, uma vez em cada ano, para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas de

exercícios, bem como deliberar sobre quaisquer outros assuntos constantes da respectiva convocatória, e em sessão extraordinária, sempre que se mostre necessário.

Dois) As sessões da assembleia geral serão convocadas por meio de carta registada com aviso de recepção, telefax, telegrama, dirigida aos sócios, com uma antecedência mínima de quinze dias, salvo nos casos em que a lei exigir outras formalidades.

Três) Os sócios podem reunir-se em assembleia geral, sem observância de quaisquer formalidades prévias, desde que todos os sócios estejam presentes ou representados e todos manifestem vontade de que a assembleia geral se constitua e delibere sobre determinada matéria.

ARTIGOSÉTIMO

Administração e gerência

Um) A gerência da sociedade, bem como a sua representação serão exercidas pelo sócio João Nuno Alexandre Diogo da Silva, que fica desde já indicado gerente da sociedade.

Dois) A gerência poderá nomear mandatários ou procuradores da sociedade para a prática de determinados actos ou categorias de actos.

Três) Os mandatários e procuradores não podem obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos ao negócio, designadamente garantias pessoais ou reais a devidas de outras entidades, letras de favor, fianças e subfianças, avales e outros semelhantes.

ARTIGO OITAVO

Balanço de contas

Anualmente será dado um balanço fechado com a data de trinta e um de Dezembro e dos lucros líquidos apurados em cada exercício económico, deduzir-se-á proporcionalmente pelos sócios.

CAPÍTULO IV

Da dissolução

ARTIGO NONO

Dissolução

Um) A sociedade só se dissolve nos casos previstos na lei, sendo por acordo entre os sócios, todos serão liquidatários.

Dois) Por morte ou interdição de qualquer dos sócios, a sociedade continuará com herdeiros ou representantes do sócio falecido ou interdito, devendo entre eles nomear um que lhes represente, enquanto a respectiva quota se mantiver indivisa.

CAPÍTULO V

Das disposições gerais e transitórias

ARTIGO DÉCIMO

Omissões

Qualquer matéria que não tenha sido tratada nesses estatutos reger-se-á pelo disposto no Código Comercial e outra legislação em vigor na República de Moçambique.

Maputo, dez de Julho de dois mil e nove. – O Técnico, *Ilegível*.

Moçambique Desenvolvimento & Investimentos, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dezanove de Junho de dois mil e nove, exarada de folhas cinquenta a folhas cinquenta e duas, do livro de notas para escrituras diversas número setecentos e vinte e sete traço D do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, perante Carolina Vitória Manganhela, notária em exercício no referido cartório, procedeu-se na sociedade em epígrafe a divisão, cessão de quotas, entrada de novos sócios e alteração parcial do pacto social, onde sócio Voo Chong Min divide a sua quota em duas novas quotas, sendo uma de cinco mil e duzentos meticais que cede a Valentina da Luz Guebuza, e outra de cinco mil, que reserva para si e Lilla Szakmeister divide a sua quota em duas novas quotas, sendo uma de cinco mil meticais que cede ao José Eduardo Dai e outra de quatro mil e oitocentos meticais, que reserva para si, e alterando-se assim a redacção do artigo quarto do pacto social que rege a dita sociedade o qual passa a ter a seguinte e nova redacção:

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente à soma de quatro quotas desiguais, assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal de cinco mil meticais, correspondente a vinte e cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Voo Chong Min;
- b) Uma quota no valor nominal de quatro mil e oitocentos meticais, correspondente a vinte e quatro por cento do capital social, pertencente a sócia Lilla Szakmeister;
- c) Uma quota no valor nominal de cinco mil e duzentos meticais, correspondente a vinte e seis por cento do capital social, pertencente a sócia Valentina da Luz Guebuza;
- d) Uma quota no valor nominal de cinco mil meticais, correspondente a vinte e cinco por cento do capital, pertencente ao sócio José Eduardo Dai.

Que em tudo não alterado por esta mesma escritura pública continuam a vigorar as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, seis de Junho de dois mil e nove. —
A Ajudante, *Lúsa Louvada Nuvunga Chicombe*.

Super 7 Moteres, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de oito de Julho de dois mil e nove, exarada a folhas quarenta e uma a quarenta e duas, do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e cinquenta e seis traço D do Segundo Cartório Notarial de Maputo, perante mim, Carlos Alexandre Sidónio Velez, licenciado em Direito, técnico superior dos registos e notariado N1 e notário do referido cartório, foi constituída uma sociedade que regerá a seguinte redacção:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação, sede, duração e objecto social

É constituída e será registada pelo Código Comercial e demais legislação aplicável, e por estes estatutos uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada denominada Super 7 Moteres, Limitada.

ARTIGO SEGUNDO

A sociedade tem a sua sede na cidade de Maputo, podendo abrir ou fechar delegações, sucursais ou outras formas de representação social em qualquer parte do território nacional ou no estrangeiro, desde que a assembleia assim o decida e mediante a prévia autorização de quem de direito.

ARTIGO TERCEIRO

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da celebração da presente escritura.

ARTIGO QUARTO

Um) A sociedade tem como objecto social o exercício de vendas de viaturas usadas e recondicionadas, seus pertences e peças separadas, peças sobressalentes, acessórios, pneus e camaras de ar, óleos e lubrificantes.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades conexas, subsidiárias ou relacionadas com a actividade principal.

ARTIGO QUINTO

O capital social, subscrito e integralmente realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente à soma de duas quotas desiguais de seguinte modo:

- a) Uma quota no valor nominal de dezoito mil meticais, pertencentes ao sócio gerente Malik Muhammad Yousaf;
- b) Uma quota no valor nominal de dois mil meticais, pertencentes ao sócio Abdul Qadir Abdul Sattar.

ARTIGO SEXTO

Não haverá prestações suplementares podendo, porém, os sócios fazer a sociedade os suprimentos de que ela carece ao juro e demais condições estipuladas pela assembleia geral.

ARTIGO SÉTIMO

O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes mediante deliberação da assembleia geral com ou sem entrada de novos sócios.

ARTIGO OITAVO

A cessão de quotas é livre entre os sócios, mas a estranhos depende do consentimento da sociedade que terá em primeiro lugar os sócios individualmente e em segundo o direito de preferência.

ARTIGO NONO

Assembleia geral, gerência e representação da sociedade

Um) A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente, uma vez por ano, de preferência na sede da sociedade, para a apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício e para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada e extraordinariamente sempre que for necessário.

Dois) A assembleia geral será sempre convocada por meio de carta registada com aviso de recepção dirigida aos sócios com a antecedência mínima de quinze dias e presidida pelo representante legal da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO

A gerência e administração da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, será exercida pelo sócio-gerente Malik Muhammad Yousaf, nomeado com dispensa de caução, bastando a sua assinatura para obrigar a sociedade nos actos e contratos, podendo este nomear seu representante se assim o entender desde que preceituado na lei.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Um) O sócio gerente não poderá delegar os seus poderes em pessoas estranhas à sociedade sem o consentimento de todos os sócios, porém, poderá nomear procurador com poderes que lhe forem designados e constem do competente instrumento notarial.

Dois) Em caso algum o sócio gerente ou seus mandatários poderão obrigar a sociedade em actos e documentos estranhos aos negócios sociais designadamente em letras de favor, fianças e abonações.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Disposições gerais

O balanço sobre o fecho de contas a trinta e um de Dezembro de cada ano será anualmente apresentado aos sócios.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Os lucros líquidos apurados em cada balanço anual deduzidos cinco por cento para o fundo de reserva legal e de quaisquer outras percentagens estabelecidas pela assembleia geral, serão divididos pelos sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

A sociedade só se dissolve nos termos fixados na lei e será então liquidada como a assembleia geral deliberar.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Em todo o omissos regularão as disposições da legislação aplicável na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, oito de Julho de dois mil e nove. –
A Ajudante, *Catarina Pedro João Nhampossa*.

Fortcom Service, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dez de Julho de dois mil e nove, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100108194 uma entidade legal denominada Fortcom Service, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do código comercial, entre:

Primeiro - Emílio Edmundo Combelane, solteiro, maior, natural de Maputo, residente em Maputo, no Bairro da Polana Cimento, na cidade de Maputo, portador do Bilhete de Identidade n.º 110478376S, emitido no dia nove de Julho de dois mil e oito em Maputo;

Segundo - Félix Joaquim António Fortuna, casado com Tania Lizy Fausto Naftal em regime de comunhão de bens, natural de Maputo, residente em Maputo, no bairro da Malhangalene na cidade de Maputo, portador do Passaporte n.º AB 386498, emitido em seis de Março de dois mil e sete.

Pelo presente contrato de sociedade outorgam e constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação de Fortcom Service, Limitada e tem a sua sede na Avenida Rio Limpopo número trezentos e sete A rés-do-chão no bairro do Alto Maé em Maputo.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sua duração será por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto a prestação de serviços na montagem de Dstv, montagem de ar condicionados, electricidade e pintura de edifícios.

Dois) A sociedade poderá adquirir participação financeira em sociedades a constituir ou já constituídas, ainda que tenham objecto social diferente do da sociedade.

Três) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades desde que para o efeito esteja devidamente autorizada nos termos da legislação em vigor.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil metcais, dividido pelos sócios Emílio Edmundo Combelane, com o valor de dez mil metcais, correspondente a cinquenta por cento do capital e Félix Joaquim António Fortuna, com o valor de dez mil metcais, correspondente a cinquenta por cento do capital.

ARTIGO QUINTO

Aumento do capital

O capital social poderá ser aumentado ou diminuído quantas vezes forem necessárias desde que a assembleia geral delibere sobre o assunto.

ARTIGO SEXTO

Divisão e cessão de quotas

Um) Sem prejuízo das disposições legais em vigor a cessão de toda a parte de quotas deverá ser do consentimento dos sócios gozando estes do direito de preferência.

Dois) Se nem sociedade, nem os sócios mostrarem interesse pela quota cedente, este decidirá a sua alienação a quem e pelos preços que melhor entender, gozando o novo sócio dos direitos correspondentes à sua participação na sociedade.

ARTIGO SÉTIMO

Administração

Um) A administração e gestão da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, passam desde já a cargo do sócio Emílio Edmundo Combelane como sócio gerente e com plenos poderes.

Dois) O administrador tem plenos poderes para nomear mandatário à sociedade conferindo os necessários poderes de representação.

Três) A sociedade ficará obrigada pela assinatura de um gerente ou procurador especialmente constituído pela gerência, nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

Quatro) É vedado a qualquer dos gerentes ou mandatário assinar em nome da sociedade

quaisquer actos ou contratos que digam respeito a negócios estranhos a mesma, tais como letra de favor, fianças, avales, ou abonações.

Cinco) Os actos de mero expediente poderão ser individualmente assinadas por empregados da sociedade devidamente autorizados pela gerência.

ARTIGO OITAVO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano, para apreciação e aprovação do balanço e contas do exercício findo e repartição de lucros e perdas.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente quantas vezes forem necessárias desde que as circunstâncias assim o exijam para deliberar sobre quaisquer assuntos que digam respeito à sociedade.

ARTIGO NONO

Dissolução

A sociedade só se dissolve nos termos fixados pela lei ou por comum acordo dos sócios quando assim o entenderem.

ARTIGO DÉCIMO

Herdeiros

Em caso de morte, interdição ou inabilitação de um dos sócios, os seus herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade com dispensa de caução, podendo estes nomear seus representantes se assim o entenderem, desde que obedeçam o preceituado nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Casos omissos

Os casos omissos serão regulados pela legislação vigente e aplicável na República de Moçambique.

Maputo, treze de Julho de dois mil e nove. –
O Técnico, *Ilegível*.

Arena Mobile Moçambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia seis de Julho de dois mil e nove, na sede da sociedade Arena Mobile Moçambique, Limitada, matriculada na Conservatória do Registo das Entidades Legais de Maputo, sob NUEL 100011700, com o capital social de cem mil metcais, os sócios José Manuel Jadaugy e Nazz Begam Kassamali Jafar Kanji Jadaugy, e que cada um detém cinquenta por cento do capital social, o equivalente a cinquenta mil metcais, respectivamente; por unanimidade decidiram dissolver a dita sociedade. Os bens da sociedade resumem-se na conta bancária e nas marcas registadas a favor da mesma. Quanto ao valor em numerário ficou decidida a sua devolução aos sócios após o pagamento de

eventuais dividas que esta possa ter para com terceiros; quanto as marcas, deliberou-se a sua cedência a Nz Mobile, Limitada.

Maputo, nove de Julho de dois mil e nove. — O Técnico, *Ilegível*.

Padil Construções, Limitada

Certifico, que para efeitos de publicação, que por escritura de onze de Julho de dois mil e sete, lavrada a folhas setenta, do livro de notas para escrituras diversas, número noventa e um barra A do Cartório Notarial, a cargo de Bernardo Mópola, técnico médio e substituto do notário em pleno exercício de funções, se procedeu uma escritura de alteração parcial do pacto social em que estavam presentes os sócios, André Salimo Padil, por si e em representação dos sócios menores, Sabina Salimo Padil, Aziz Salimo Padil, Faiza Michela Padil e Afiza Irene Salimo Padil, constituindo o quórum de cem por cento do capital social.

E por eles foi dito:

Que reunido o quórum e conferidas as presenças, verificou-se que todos os sócios foram representados pelo sócio gerente, André Salimo Padil, representando o quórum de cem por cento do capital social, para validamente deliberar sobre os seguintes pontos de agenda de trabalho:

Alteração parcial do pacto social, pelo aumento do capital, admissão de novos sócios e cedência de quotas. Nessa mesma qualidade, apresentou à mesa da assembleia uma proposta de interesse comum em alterar parcialmente o pacto social pelo aumento de capital de cento e cinquenta mil meticais para mil meticais, em virtude do anteriormente declarado não estar ao encontro da actual exigência do mercado, carecendo deste modo, de mudança de categoria do alvará. Assim, deliberou em admitir novos sócios, Mamudo André Salimo Padil e Pepa Galima Padil, dando uma quota de cinco por cento a cada um, proposta que foi acolhida por consenso. Em consequência desta operação, alteram o artigo quarto do pacto social que passa a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social, subscrito e integralmente realizado em bens e dinheiro, é de um milhão de meticais, correspondente à soma de sete quotas desiguais pertencentes aos sócios seguintes:

- a) André Salimo Padil, com quinhentos mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social;
- b) Sabina Salimo Padil, com cem mil meticais, correspondente a dez por cento do capital social;
- c) Aziza Salimo Padil, com cem mil meticais, correspondente a dez por cento do capital social;
- d) Faiza Michela Rodrigues Padil, com cem mil meticais, correspondente a dez por cento do capital social;

e) Afiza Irene Salimo Padil, com cem mil meticais, correspondente a dez por cento do capital social;

f) Mamudo André Salimo Padil, com cinquenta mil meticais, correspondente a cinco por cento do capital social;

g) Pepa Calima Padil, com cinquenta mil meticais, correspondente a cinco por cento do capital social.

Em tudo o mais não alterado por esta escritura continuam a vigorar as disposições do pacto anterior.

Está conforme.

Cartório Notarial de Quelimane, cinco de Maio de dois mil e nove. — O Técnico, *Ilegível*.

Shalon Import & Export, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia quinze de Julho de dois mil e nove, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100108879 uma entidade legal denominada Shalon Import & Export, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial entre:

Uchenna Frank Emeremadu, de trinta e oito anos de idade de nacionalidade nigeriana, outrora representante da Shalon Import & Export, portador do Passaporte n.º A00060350 emitido na Nigéria, aos doze de Janeiro de dois mil e oito residente nesta cidade de Maputo.

Ugochukwu Micheal Emeremadu, de trinta e dois anos de idade de nacionalidade nigeriana, portador do Passaporte n.º A3377465A, emitido na Nigéria aos vinte e quatro de Fevereiro de dois mil e seis, residente nesta cidade de Maputo.

Pelo presente contrato de sociedade outorgam e constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada que se regerá pelos seguintes artigos:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A sociedade adopta a denominação de Shalon Import & Export, Limitada.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Shalon Import & Export, Limitada tem a sua sede em Maputo, na Avenida Albert Lithuli número quatrocentos e sessenta e seis rés-do-chão, distrito Municipal Número Um, podendo a mesma ser alterada mediante a simples deliberação da assembleia geral, criar sucursais agências e delegações ou outras formas de representação, bem como ser transferida para qualquer outro local, dentro ou fora do território nacional.

Sempre que necessário podem ser criadas delegações em qualquer parte dentro ou fora do

país.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

O objecto da Shalon Import & Export, Limitada, persegue os objectivos da sua criação, tendo em vista a realização de exercícios de actividades comerciais a retalho com importação e exportação de peças e Sobressalentes e óleos minerais e lubrificantes para comercialização interna.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de quinze mil meticais, que corresponde a soma de duas quotas desiguais, distribuídas da seguinte forma:

- a) Uma quota no valor nominal de sete mil e quinhentos meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencentes ao sócio Uchenna Frank Eme-remadu;
- b) Uma quota no valor de sete mil e quinhentos meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencentes ao sócio Ugochukwu Michael Emeremadu

ARTIGO QUINTO

(aumento do capital social)

Shalon Import & Export, Limitada, poderá ser aumentado uma ou mais vezes mediante subscrições de novas entradas pelos sócios, em dinheiro ou em outros valores por incorporação de reservas ou por conversão de crédito que algum ou alguns dos sócios tenham na sociedade, como pela subscrição de novas quotas por terceiros.

ARTIGO SEXTO

(Cessação de quotas)

Um) É livre a cessação de quotas entre os sócios.

Dois) As quotas dos sócios cessantes, serão redistribuídas consoante a proporcionalidade das quotas dos sócios.

ARTIGO SÉTIMO

(Amortização das quotas)

A sociedade poderá amortizar quotas:

- a) Que sejam objecto de arolamento, arresto, ou qualquer medida judicial ou administrativa de efeito equivalente, ou incluindo em massa falida ou insolvente
- b) Que sejam objecto de cessação sem consentimento da sociedade, nos casos em que esta é exigida.
- c) No caso de interdição ou inabilitação do sócio;
- d) No caso do sócio titular, pelo comportamento na sociedade ou fora dela, gravemente o funcionamento da sociedade, boa imagem desta perante o mercado ou seus clientes, em termos de causar prejuízos;
- e) Por acordo dos sócios.

ARTIGO OITAVO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral é o órgão máximo da sociedade as suas deliberações quando tomadas nos legais e estatutários são obrigatórios para os restantes órgãos.

Dois) A assembleia geral é constituída por todos os e reunirá ordinariamente uma vez por ano, para apreciação e modificação do balanço e contas do exercício e para deliberar sob quaisquer outros assuntos para que tenham sido devidamente convocada.

Três) A assembleia geral reunirá estrategicamente sempre que convocada pelo administrador ou pelos sócios e com antecedência mínima de quinze dias.

Maputo, vinte de Julho de dois mil e nove. – O Técnico, *Ilegível*.

Fixicol, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia doze de Junho de dois mil e nove, foi registado na Conservatória dos Registos de Nampula, a nomeação dos administradores e alteração da localização da sede da sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Fixicol, Limitada, registada sob NUEL 100104016, feita através de acta avulsa n.º 01/009, onde estavam presentes os sócios a saber: José Manuel Vargas da Silva Soveral e Hafiza Mussagy Bay Anifo Soveral, a cargo do conservador Calquer Nuno de Albuquerque, técnico superior dos registos e notariado N1, no qual foi deliberado que os sócios José Manuel Vargas da Silva Soveral e Hafiza Mussagy Bay Anifo Soveral passarão a exercer o cargo de administradores da sociedade. A administração recém nomeada obriga a sociedade, com intervenção verbal ou escrita, conjunta ou individualmente em todos os seus actos, contratos ou documentos, ficando entretanto expressamente proibido de obrigar a sociedade em todos os actos estranhos ao seu objecto social, designadamente em dívidas, letras de favor, fianças ou abonações, salvo se for deliberado em assembleia geral, e por via disso alteram o artigo primeiro dos estatutos que passa a ter a seguinte nova redacção:

CAPÍTULO I

Da denominação e sede

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação Fixicol, Limitada, e tem a sua sede na cidade de Nampula - província de Nampula, Bairro de Muatala, parcela número cento e dezassete.

Conservatória dos Registos de Nampula, trinta de Junho de dois mil e nove. – O Conservador, *Calquer Nuno de Albuquerque*.

Calmac I, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia três de Julho de dois mil e nove, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legas sob NUEL 100107198, uma entidade legal denominada Calmac I, Limitada.

Nos termos dos artigos noventa e seguintes do Código Comercial, é celebrado o presente contrato de sociedade entre Paulo Sérgio Henriques Ferrão e Samora Moisés Machel Júnior, residentes em Maputo.

Que pelo presente contrato de sociedade outorgam e constituem uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Calmac I, Limitada, que se regerá pelos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

A sociedade adopta a denominação Calmac I, Limitada, e tem a sua sede na cidade de Maputo, na Avenida Vinte e Cinco de Setembro, número dois mil oitocentos quarenta e seis, cidade de Maputo, podendo, mediante deliberação dos sócios tomada em assembleia geral, ser transferida para qualquer outro local do território moçambicano, bem com serem abertas delegações, filiais, sucursais ou quaisquer outras formas de representação social.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu começo a partir da data da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto o exercício da actividade à promoção e gestão de projectos de investimentos nas áreas de restauração, hotelaria, imobiliária, gestão de condomínios, compra e arrendamento de imóveis, a prestação de serviços nas áreas de comissões, consignações, agencia-mento, mediação, intermediação, marketing, *procurement*, representação comercial e consultoria multidisciplinar.

Dois) A sociedade poderá deter participações em outras sociedades bem como exercer quaisquer outras actividades directas ou indirectamente relacionadas com o seu objecto desde que sejam permitidas por lei deliberadas pela respectiva assembleia geral.

ARTIGO QUARTO

(Capital)

O capital social, totalmente subscrito e realizado em dinheiro, é de duzentos e cinquenta mil meticais, e corresponde à soma de duas quotas desiguais:

- a) Paulo Sérgio Henriques Ferrão, com uma quota com valor nominal de cento e sessenta sete mil e quinhentos meticais, a que corresponde a sessenta e sete por cento do capital social;
- b) Samora Moisés Machel Júnior, com uma quota com valor nominal de oitenta e dois mil e quinhentos meticais, a que corresponde a trinta e três por cento do capital social.

ARTIGO QUINTO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral é a reunião máxima dos sócios da sociedade com os seguintes poderes:

- a) Deliberar sobre a cessão de quotas;
- b) Aprovação do balanço, relatório de contas do exercício findo em cada ano civil;
- c) Aprovar o plano de negócios;
- d) Eleger o conselho de gerência e fixar o mandato;
- e) Nomear e exonerar os directores e/ou mandatários da sociedade;
- f) Fixar remuneração dos membros do conselho de gerência, directores e ou mandatários.

Dois) As assembleias gerais ordinárias realizar-se-ão uma vez por ano e as extraordinárias sempre que forem convocadas por qualquer um dos sócios, ou pelos directores da sociedade.

ARTIGO SEXTO

(Representação na assembleia geral)

O sócio que for pessoa colectiva far-se-á representar na assembleia geral pela pessoa física para esse efeito designada, mediante simples carta registada dirigida a sociedade.

ARTIGO SÉTIMO

(Administração e gerência)

Um) A sociedade é administrada por um conselho de gerência eleito pela assembleia geral da sociedade, e sempre integrará os sócios e/ou seus representantes que nomeará um director ou mais directores.

Dois) Caberá aos directores a gestão e representação da sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, assim como praticar todos os actos tendentes à realização do objecto social e plano nos limites do mandato da assembleia geral e do conselho de gerência.

Três) Aos directores são vedados responsabilizar a sociedade em actos, documentos e obrigações estranhos ao objecto da mesma, designadamente, em letras de favor, fianças, abonações e actos semelhantes.

ARTIGO OITAVO

(Formas de obrigar a sociedade)

Um) A sociedade fica obrigada:

- a) Pela assinatura de dois sócios;
- b) Pela assinatura de um director e um vogal do conselho de gerência desde que seja sócio ou representante nos termos do mandato que lhes for conferido pela assembleia geral;
- c) Pela assinatura de um mandatário com poderes especiais.

Dois) Os actos de mero expediente poderão ser assinados por qualquer membro do conselho de gerência, pelos directores ou qualquer empregado autorizado.

ARTIGO NONO

(Divisão e cessão de quotas)

Um) A cessão, parcial ou total, de quotas a estranhos à sociedade bem como a sua divisão, depende do prévio consentimento da sociedade.

Dois) A sociedade fica reservada o direito de preferência no caso de cessão de quotas, em primeiro lugar, e os sócios, em segundo. Havendo mais do que um sócio que pretenda adquirir as quotas, proceder-se-á a rabeio em função da quota de cada sócio na sociedade.

Três) Havendo discórdia quanto ao preço da quota a ceder, será o mesmo fixado por aprovação de um ou mais peritos estranhos à sociedade, a nomear por concurso das partes interessadas.

ARTIGO DÉCIMO

(Amortização de quotas)

Um) A sociedade fica com a faculdade de amortizar as quotas:

- a) Por acordo com os respectivos proprietários;
- b) Quanto da morte de qualquer um dos sócios;
- c) Quando qualquer quota for penhorada, arrestada ou por qualquer outro meio apreendida judicialmente;
- d) Morte ou incapacidade do sócio.

Dois) Em caso de morte, incapacidade física ou mental definitiva, ou interdição de qualquer sócio, a sua parte social continuará com os herdeiros ou representantes legais, nomeando estes, um entre eles mas que a todos represente na sociedade, enquanto a quota se mantiver indivisa.

Três) Quanto a cessão da quota resultante da situação da alínea anterior, regular-se-ão as disposições previstas no número três do artigo quinto dos presentes estatutos.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Dissolução)

Um) A sociedade só se dissolverá nos casos consignados na lei, e na dissolução por acordo. Em ambas as circunstâncias todos os sócios serão seus liquidatários.

Dois) Procedendo-se à liquidação e partilha dos bens sociais serão em conformidade com o que tiver sido deliberado em assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Omissões)

Em todo o omissis regularão as disposições do Código Comercial e demais legislação aplicável.

Está conforme.

Maputo, oito de Julho de dois mil e nove. — O Técnico, *Ilegível*.

**Calmac II, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia três de Julho de dois mil e nove, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legas sob NUEL 100107198, uma entidade legal denominada Calmac II, Limitada.

Nos termos dos artigos noventa e seguintes do Código Comercial, é celebrado o presente contrato de sociedade entre Paulo Sérgio Henriques Ferrão e Samora Moisés Machel Júnior, ambos residentes em Maputo.

Que pelo presente contrato de sociedade outorgam e constituem uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Calmac II, Limitada, que se regerá pelos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

A sociedade adopta a denominação Calmac II, Limitada, e tem a sua sede nesta cidade de Maputo, na Avenida Vinte e Cinco de Setembro, número dois mil oitocentos quarenta e seis, cidade de Maputo, podendo, mediante deliberação dos sócios tomada em assembleia geral, ser transferida para qualquer outro local do território moçambicano, bem com serem abertas delegações, filiais, sucursais ou quaisquer outras formas de representação social.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu começo a partir da data da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto o exercício da actividade à promoção e gestão de projectos de investimentos nas áreas de restauração, hotelaria, imobiliária, gestão de condomínios, compra e arrendamento de imóveis, a prestação de serviços nas áreas de comissões, consignações, agenciamento, mediação, intermediação, *marketing*, *procurement*, representação comercial e consultoria multidisciplinar.

Dois) A sociedade poderá deter participações em outras sociedades bem como exercer quaisquer outras actividades directas ou indirectamente relacionadas com o seu objecto desde que sejam permitidas por lei deliberadas pela respectiva assembleia geral.

ARTIGO QUARTO

(Capital)

O capital social, totalmente subscrito e realizado em dinheiro, é de duzentos e cinquenta mil meticais, e corresponde à soma de duas quotas desiguais:

- a) Paulo Sérgio Henriques Ferrão, com uma quota com valor nominal de cento e sessenta sete mil e quinhentos meticais, a que corresponde a sessenta e sete por cento do capital social;
- b) Samora Moisés Machel Júnior, com uma quota com valor nominal de oitenta e dois mil e quinhentos meticais, a que corresponde a trinta e três por cento do capital social.

ARTIGO QUINTO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral é a reunião máxima dos sócios da sociedade com os seguintes poderes:

- a) Deliberar sobre a cessão de quotas;
- b) Aprovação do balanço, relatório de contas do exercício findo em cada ano civil;
- c) Aprovar o plano de negócios;
- d) Eleger o conselho de gerência e fixar o mandato;
- e) Nomear e exonerar os directores e/ou mandatários da sociedade;
- f) Fixar remuneração dos membros do conselho de gerência, directores e/ou mandatários.

Dois) As assembleias gerais ordinárias realizar-se-ão uma vez por ano e as extraordinárias sempre que forem convocadas por qualquer um dos sócios, ou pelos directores da sociedade.

ARTIGO SEXTO

(Representação na assembleia geral)

O sócio que for pessoa colectiva far-se-á representar na assembleia geral pela pessoa física para esse efeito designada, mediante simples carta registada dirigida a sociedade.

ARTIGO SÉTIMO

(Administração e gerência)

Um) A sociedade é administrada por um conselho de gerência eleito pela assembleia geral da sociedade, e sempre integrará os sócios e/ou seus representantes que nomeará um director ou mais directores.

Dois) Caberá aos directores a gestão e representação da sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, assim como praticar todos os actos tendentes à realização do objecto social e plano nos limites do mandato da assembleia geral e do conselho de gerência.

Três) Aos directores são vedados responsabilizar a sociedade em actos, documentos e obrigações estranhos ao objecto da mesma, designadamente, em letras de favor, fianças, abonações e actos semelhantes.

ARTIGO OITAVO

(Formas de obrigar a sociedade)

Um) A sociedade fica obrigada:

- a) Pela assinatura de dois sócios;
- b) Pela assinatura de um director e um vogal do conselho de gerência desde que seja sócio ou representante nos termos do mandato que lhes for conferido pela assembleia geral;
- c) Pela assinatura de um mandatário com poderes especiais.

Dois) Os actos de mero expediente poderão ser assinados por qualquer membro do conselho de gerência, pelos directores ou qualquer empregado autorizado.

ARTIGO NONO

(Divisão e cessão de quotas)

Um) A cessão, parcial ou total, de quotas a estranhos à sociedade bem como a sua divisão, depende do prévio consentimento da sociedade.

Dois) A sociedade fica reservada o direito de preferência no caso de cessão de quotas, em primeiro lugar, e os sócios, em segundo. Havendo mais do que um sócio que pretenda adquirir as quotas, proceder-se-á a rateio em função da quota de cada sócio na sociedade.

Três) Havendo discórdia quanto ao preço da quota a ceder, será o mesmo fixado por aprovação de um ou mais peritos estranhos à sociedade, a nomear por concurso das partes interessadas.

ARTIGO DÉCIMO

(Amortização de quotas)

Um) A sociedade fica com a faculdade de amortizar as quotas:

- a) Por acordo com os respectivos proprietários;
- b) Quanto da morte de qualquer um dos sócios;
- c) Quando qualquer quota for penhorada, arrestada ou por qualquer outro meio apreendida judicialmente;
- d) Morte ou incapacidade do sócio.

Dois) Em caso de morte, incapacidade física ou mental definitiva, ou interdição de qualquer sócio, a sua parte social continuará com os herdeiros ou representantes legais, nomeando estes, um entre eles mas que a todos represente na sociedade, enquanto a quota se mantiver indivisa.

Três) Quanto a cessão da quota resultante da situação da alínea anterior, regular-se-ão as disposições previstas no número três do artigo quinto dos presentes estatutos.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Dissolução)

Um) A sociedade só se dissolverá nos casos consignados na lei, e na dissolução por acordo. Em ambas as circunstâncias todos os sócios serão seus liquidatários.

Dois) Procedendo-se à liquidação e partilha dos bens sociais serão em conformidade com o que tiver sido deliberado em assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Omissões

Em todo o omissio regularão as disposições do Código Comercial e demais legislação aplicável.

Está conforme.

Maputo, oito de Julho de dois mil e nove. —
O Técnico, *Ilegível*

**SET Mozambique Company,
Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de quinze de Junho de dois mil e nove, de folhas quarenta e sete a folhas

quarenta e nove do livro setecentos e vinte e sete traço D do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, perante Lucrecia Novidade de Sousa Bonfim, notária em exercício no referido cartório, foi constituída, entre Edward Ng Chiu Hing e Tania Cristina Costa Saraiva uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, a qual se regerá pelas disposições constantes das cláusulas seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação

A sociedade adopta a denominação de SET Mozambique Company, Limitada, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se rege pelas disposições constantes dos presentes estatutos e demais legislações aplicáveis e em vigor na República de Moçambique.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

Um) A sociedade tem a sua sede em Maputo, podendo, abrir delegações em qualquer parte do país ou no estrangeiro.

Dois) Mediante deliberação da assembleia geral, a sociedade poderá transferir a sua sede para outro local do país.

ARTIGO TERCEIRO

Duração

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se para todos os efeitos a partir da data da sua constituição.

CAPÍTULO II

Do objecto, capital social e administração da sociedade

ARTIGO QUARTO

Objecto

A sociedade tem por objecto:

- a) O desenvolvimento do negócio de *franchising* (ou franquia), ou seja estabelecimento de contratos comerciais como licenciador (franchisor) de *know-how*, marcas ou símbolos comerciais concedendo-os no seu todo ou parcialmente a outrem e em regime de exclusividade, com ou sem garantia da respectiva assistência técnica e serviços de comercialização, obrigando-se o *franchisee* (ou licenciado) a realização dos investimentos necessários, ao pagamento de remuneração periódica e a aceitação do controlo do *franchisor* sobre a sua actividade;
- b) A importação e exportação, compra e venda de vestuário e mercadorias ligeiras de diversas variedades, actuar como agente de representação de empresas e de produtos locais e estrangeiros;

c) O desenvolvimento de actividades do agente e comprador central de todo o tipo de produtos de importação e para a exportação;

d) A aquisição de garantias, transferências, cessão e compra de licenças, poderes *franchisses*, concessões, direitos ou privilégios que qualquer governo, ou autoridade, ou qualquer outra corporação, ou entidade pública tenha concedido poderes de garantia e apropriação de quaisquer quotas, debenturas ou outro tipo de activos;

e) A aplicação para a obtenção garantida de qualquer poder que possa ser conferido a empresa por qualquer legislação das autoridades governamentais, ou qualquer licença, ou *franchise* que possa transparecer condutivo para os interesses da empresa;

f) A aquisição por compra, aluguer, troca ou por outra forma, de qualquer tipo de propriedades móveis e imóveis, estuques, quotas ou acções e *debenturas*;

h) O arrendamento de propriedades imobiliárias susceptíveis aos propósitos da empresa e por ela construídas, ou reconstruídas, ou melhoradas e decoradas;

i) A manutenção de escritórios, flats, moradias, fábricas, armazéns, lojas ou outro tipo de edifícios, incluindo a realização de trabalhos, consolidação ou subdivisão dessas propriedades e sua respectiva renda ou aluguer;

j) Realização de outras actividades e negócios afins.

ARTIGO QUINTO

Capital social

Um) O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de vinte mil metcais, correspondente à soma de duas quotas distribuídas, respectivamente, pelos sócios Edward Ng Chiu Hing no valor de dez mil metcais, correspondente a cinquenta por cento do capital; Tania Cristina Costa Saraiva no valor de dez mil metcais, correspondente a cinquenta por cento do capital.

Dois) Se, realizado o capital social, a sociedade carecer de mais fundos, estes serão fornecidos em aumento do mesmo capital, ou por empréstimo, ou em conta de suprimentos, pelos sócios ou por outrem, conforme se deliberar em assembleia geral, por maioria de votos de todo o capital.

ARTIGO SEXTO

Administração da sociedade

Um) A administração dos negócios da sociedade e a sua representação, em juízo e fora

dele, activa e passivamente, fica incumbida aos dois sócios, nomeadamente, Edward Ng Chiu Hing e Tania Cristina Costa Saraiva.

Dois) Para a sociedade se considerar obrigada, será, todavia, necessário que as respectivas actas e documentos se mostrem assinadas por dois sócios gerentes com a sua assinatura individual, seguida da sua assinatura individual. Entretanto, será permitida uma só assinatura em caso de movimentação da conta bancária.

Três) Não poderá, porém a sociedade ser obrigada por fianças, abonações, letras de favor, e mais actos ou documentos de interesse alheio ao dos negócios sociais.

CAPÍTULO III

Da assembleia geral, cessão e divisão de quotas

ARTIGO SÉTIMO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral da sociedade será convocada por carta registada ou fax, aos sócios, dirigidas com a antecedência de trinta dias, salvo casos para que a lei exige outra forma de convocação.

Dois) Os sócios ausentes far-se-ão representar por procuração conferida a qualquer dos outros, nos termos da lei.

ARTIGO OITAVO

Cessão de quotas

Um) A cessão de quotas a estranhos fica dependente do consentimento da sociedade, a qual poderá, querendo, autorizar qualquer quota, que se pretenda alienar, pagando-a pelo valor do desembolso da correspondente parte do fundo da reserva.

Dois) Falecendo um sócio, os seus herdeiros exercendo em comum os respectivos direitos, enquanto a quota se achar indivisa, uma vez feita a divisão da quota *de cujos* pelos seus herdeiros, estes exercendo o seu direito na sociedade.

ARTIGO NONO

Divisão de quotas

É dispensada a autorização especial da sociedade para a cessão da parte de uma quota a favor de um sócio, bem como para a divisão de quotas por herdeiros de sócios.

CAPÍTULO IV

Da amortização e balanço de contas

ARTIGO DÉCIMO

Amortização

A amortização será feita por meio de pagamento da quota, pelo valor do desembolso, acrescido da correspondente parte do fundo de reserva e dos ganhos relativos ao tempo decorrido desde o último balanço, calculado pelos do ano a que esse mesmo último balanço respeitar.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Balanço de contas

Um) Os balanços dar-se-ão no dia trinta e um de Dezembro de cada ano.

Dois) A entrega dos ganhos aos sócios far-se-á no fim de cada ano, em seguida a aprovação dos balanços pela assembleia geral. Salvo se outra coisa for deliberada, por conta desses ganhos, porém, cada um dos sócios receberá mensalmente as quantias que em assembleia geral da sociedade forem autorizadas.

CAPÍTULO V

Das disposições transitórias e finais

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Dissolução da sociedade

Um) A sociedade poderá dissolver-se por deliberação da assembleia geral.

Dois) Dissolvida a sociedade, proceder-se-á a liquidação e partilha, salvo se algum sócio quiser ficar com o estabelecimento social, isto é, com todo o activo e passivo da sociedade, caso em que lhe será feita adjudicação pelo valor em que convierem.

Três) Se, porém, dois ou mais sócios pretenderem o estabelecimento, haverá licitação entre eles e será preferido o que mais vantagens oferecer.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Casos omissos

Em tudo o que for omissos nos presentes estatutos, será aplicado o disposto na lei comercial para as sociedades por quotas.

Está conforme.

Maputo, seis de Junho de dois mil e nove.
— A Ajudante, *Ilegível*.

Globalcare Mozambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por acta do dia quinze do mês de Junho de dois mil e nove os sócios Nuno Miguel Castelo Branco de Menezes, Alcino Vera Cruz Pinheiro e Camaria Ismael Chutumia da referida sociedade deliberam a alteração parcial do objecto da sociedade Globalcare Mozambique, Limitada, e por consequência de deliberação tomada alteram a redacção do artigo quarto, que passa a ter a seguinte e nova redacção:

ARTIGO QUARTO

(Objecto)

A sociedade tem por objecto a realização das seguintes actividades:

a) Prestações de serviços na área de consultoria e outros serviços afins.

Maputo, quinze de Junho de dois mil e nove.
— O Técnico, *Ilegível*.

Mobílias Macel, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia sete de Julho de dois mil e nove, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legas sob NUEL 100107651, uma entidade legal denominada Mobília Macel, Limitada.

Entre:

Primeiro - Célsio Adelino Apolinário de Leite Tembe, solteiro, maior, natural de Xai-Xai, residente no Bairro Jardim, na cidade de Maputo, portador do Bilhete de Identidade n.º 1000184826, emitido pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo, aos vinte e oito de Maio de dois mil e nove;

Segundo - Manuel Fernando Mutuque, viúvo, natural de Chókwe, residente no Bairro de Laulane, cidade de Maputo, portador do Bilhete de Identidade n.º 110321181W, emitido pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo, aos dez de Março de dois mil e nove.

Pelo presente contrato de sociedade constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas seguintes cláusulas:

CAPÍTULO I

Da denominação e sede

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação de Mobílias Macel, Limitada, e tem sede na Avenida Rua da Copra, número cento e cinquenta e três, cidade de Maputo.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sua duração será por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objectivo

Um) A sociedade tem por objectivo a venda de material de limpeza e o comércio geral e a retalho com importação.

Dois) A sociedade poderá adquirir participação financeira em sociedades a constituir ou já constituídas, ainda que tenham objecto social diferente do da sociedade.

Três) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades desde que para o efeito esteja devidamente autorizada nos termos da legislação em vigor.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, devido pelos sócios Célsio Leite Tembe com o

valor de dez mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital, e Manuel Fernando Mutuque com o valor de dez mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital.

ARTIGO QUINTO

Aumento do capital

O capital social poderá ser aumentado ou diminuído quantas vezes forem necessárias desde que a assembleia geral delibere o assunto.

ARTIGO SEXTO

Divisão e cessão de quotas

Um) Sem prejuízo das disposições legais em vigor, a cessão ou alienação de toda a parte de quotas deverá ser do consentimento dos sócios gozando estes do direito de preferência.

Dois) Se nem a sociedade nem os sócios mostrarem interesse pela quota cedente, este decidirá a sua alienação a quem e pelos preços que melhor entender, gozando o novo sócio dos direitos correspondentes a sua participação na sociedade.

CAPÍTULO III

Da administração

ARTIGO SÉTIMO

Administração

Um) A administração e gestão da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, passam desde já a cargo do sócio Célso Leite Tembe como sócio gerente e com plenos poderes.

Dois) O administrativo tem plenos poderes para nomear mandatários a sociedade, conferido os necessários poderes de representação.

Três) A sociedade ficará obrigada pela assinatura de um gerente ou procurador especialmente constituído pela gerência, nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

Quatro) É vedado a qualquer dos gerentes ou mandatário assinar em nome da sociedade quaisquer actos ou contratos que digam respeito a negócios estranhos a mesma tais como letra de favor, fianças, avales ou abonações.

Cinco) Os actos de mero expediente poderão ser individualmente assinados por empregados da sociedade devidamente autorizado pela gerência.

ARTIGO OITAVO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente, uma vez por ano, para apreciação e aprovação do balanço e contas do exercício findo e reparação de lucros e perdas.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente quantas vezes forem

necessárias desde que as circunstâncias assim o exijam para deliberar sobre quaisquer assuntos que digam respeito a sociedade.

CAPÍTULO III

Da dissolução

ARTIGO NONO

Dissolução

A sociedade só se dissolve nos termos fixados pela lei por comum acordo dos sócios quando assim o entenderem.

ARTIGO DÉCIMO

Herdeiros

Em caso de morte, interdição ou inabilitação de um dos sócios, os seus herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade com dispensa de caução, podendo estes nomear seus representantes se assim o entenderem, desde que obedeçam o preceituado nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Casos omissos

Os casos omissos serão regulados pela legislação vigente e aplicável na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, dois de Junho de dois mil e nove.
— O Técnico, *Ilgível*.

**Universidade Hindú (Moç.),
Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de três de Abril de dois mil e nove, lavrada a folhas vinte e uma do livro de notas para escrituras diversas número setecentos trinta e oito traço B do Primeiro Cartório Notarial de Maputo, perante mim Arnaldo Jamal De Magalhães, licenciado em Direito, técnico superior dos registos e notariado N1 e notário do referido cartório, foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada.

Chandracant Meggi, Rajendra Chandracant, Priyá Meggi e Santilal Meggi, pretendem constituir entre si uma sociedade, por quotas de responsabilidade limitada, a qual será regida pela disposições constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Um) A sociedade adopta a designação de Universidade Hindú (Moç.), Limitada. abreviadamente designar-se por UHM — Universidade Hindú de Moçambique e têm a sua sede instalada na província de Maputo, podendo fazer se representar em todo país e no estrangeiro, onde e quando julgue conveniente, através de filiais, sucursais, delegações ou por representações.

Dois) A representação da sociedade no estrangeiro poderá ser conferida mediante o contrato a entidades públicas ou privadas localmente constituídas e registadas.

ARTIGO SEGUNDO

A sua duração é por tempo indeterminado e tem o seu início nesta data.

ARTIGO TERCEIRO

Um) O seu objecto é exercício de: ensino médio e superior; cursos de formação técnico-profissional, nas áreas: politécnico, administrativo, gestão, secretariado entre outros; cursos de capacitação de curta duração, incluindo os de ciências e tecnológicas, de vários ramos científico profissional; importação, comercialização e distribuição de artigos das classes: VIII e IX, prestação de serviços, comissões, consignações, representações e agenciamento das marcas e patentes.

Dois) Dedicar-se-á em outras actividades, tais como: comércio, e indústria, conexas ou subsidiárias da actividade principal, desde que estejam devidamente autorizadas, podendo ainda participar no capital das outras sociedades.

ARTIGO QUARTO

O capital social, integralmente subscrito e a realizar em bens e em dinheiro, é de um milhão de meticais, divididos em quatro quotas, sendo uma quota no valor de seiscentos mil meticais, pertencentes aos sócios: Chandracant Meggi, segunda quota no valor de duzentos mil meticais, pertencer aos sócios Rajendra Chandracant, a terceira quota no valor de cem mil meticais, pertencer a sócia Priya Meggi e a quarta quota no valor de cem mil meticais, pertencer ao sócio Santilal Meggi, respectivamente.

ARTIGO QUINTO

Um) O capital social poderá ser ampliado, com ou sem entrada de novos sócios.

Dois) Não são exigíveis prestações suplementares de capital, podendo no entanto os sócios fazer-se suprimentos à sociedade nos termos e condições fixadas pela assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

Um) A cessão de quotas total ou parcial é livre entre os sócios, ficando dependente do consentimento da sociedade, a quem fica reservado o direito de preferência em primeiro lugar e os sócios em segundo, a cessão de quotas a favor de pessoas estranhas.

Dois) A sociedade tem a faculdade de amortizar quotas, para o que deve deliberar nos termos do artigo trinta e nove e seus parágrafos segundo e terceiro, da lei das sociedades por quotas, nos seguintes casos:

- Por acordo com o respectivo proprietário;
- Por morte ou interdição de qualquer sócio;

- c) Por falência, liquidação ou dissolução de qualquer sócio;
- d) Quando qualquer quota seja objecto de penhora, arresto ou haja de ser vendida judicialmente.

Três) A sociedade tem ainda a faculdade de amortizar a quota de qualquer sócio que por má gestão, cause prejuízos à sociedade.

Quatro) O valor da amortização será determinado pela forma prevista na lei ou em caso omissivo, de acordo com os resultados do balanço especialmente elaborado para o efeito.

ARTIGO SÉTIMO

Um) A administração e gerência da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa ou passivamente, serão exercidas por todos os sócios que desde já ficam nomeados gerentes com dispensa de caução e dispondo dos mais amplos poderes legalmente consentidos, sempre com as assinaturas de dois sócios, nomeados em assembleia geral, legalmente representados, ou unicamente do sócio Chandracant Meggi, nas operações financeiras, para execução e realização do objecto social, podendo ainda esses gerentes, havendo necessidades, outorgar e/ou assinar procuração que pretendem conferir à pessoas estranhas à sociedade da sua livre escolha.

Dois) Em caso algum poderão os gerentes ou mandatários obrigar a sociedade em actos e documentos que não digam respeito as operações sociais, tais como letras de favor, fianças e abonações.

ARTIGO OITAVO

A assembleia geral reúne-se ordinariamente, uma vez por ano, a fim de apreciar ou modificar o balanço e as contas de exercício e extraordinariamente sempre que necessário, serão convocadas por meio de cartas registadas aos sócios com a antecedência mínima de oito dias.

ARTIGO NONO

Anualmente será apresentado um balanço fechado com a data de trinta e um de Dezembro. Dos lucros líquidos apurados serão deduzidos cinco por cento no mínimo para o fundo de reserva legal e as que forem deliberadas para outros fundos ou provisões, serão distribuídos pelos sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO DÉCIMO

A sociedade não se dissolve por extinção, óbito ou interdição de qualquer dos sócios, continuando com os sucessores, herdeiros ou representantes do extinto, falecido ou interdito, os quais exercerão em comum os respectivos direitos enquanto a quota permanecer indivisa.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

A sociedade dissolver-se-á nos casos previstos na lei ou por acordo dos sócios, sendo no último caso seus liquidatários todos os sócios, procedendo a partilha e divisão dos seus bens sociais como então for deliberado em reunião dos sócios.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Em tudo que fica omissivo, regularão as disposições legais aplicáveis e em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, três de Abril de dois mil e nove. —
A Ajudante do Notário, *Ilegível*.

Detection Dog Consultores Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dezasseis de Junho de dois mil e nove, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100104687 uma entidade legal denominada Detecction Dog Consultores — Sociedade Unipessoal, Limitada.

Nos termos do artigo noventa, conjugado com o artigo trezentos e vinte e oito e seguintes, todos do Código Comercial, aprovado pelo Decreto-Lei número dois barra dois mil e cinco, de vinte e sete de Dezembro, é constituída uma sociedade por quotas unipessoal cujo sócio único denomina-se Gert Christiaan Cruywagen, maior, casado com Michelle Cruywagen sob o regime de separação de bens, de nacionalidade sul-africana, portador do Passaporte n.º 448002819, emitido a vinte e seis de Agosto de dois mil e quatro, pelo Departamento de Negócios Estrangeiros da República da África do Sul e válido até vinte e cinco de Agosto de dois mil e catorze.

Que pelo presente contrato de sociedade unipessoal que outorga, constitui uma sociedade por quotas unipessoal de acordo com as seguintes disposições:

CAPÍTULO I

Da firma, sede, duração e objecto social

ARTIGO PRIMEIRO

(Firma)

A sociedade é constituída sob a forma de sociedade por quotas unipessoal de responsabilidade limitada e adopta a denominação de Detection Dog Consultores — Sociedade Unipessoal, Limitada e será regida pelos presentes estatutos e demais preceitos legais em vigor na República de Moçambique.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na Avenida Ahmed Sekou Touré, número quinhentos e quarenta e três, em Maputo Cidade, podendo proceder a abertura e encerramento de sucursais, filiais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação comercial unipessoal onde e quando a Administração o julgar conveniente.

Dois) A sede da sociedade poderá ser transferida para qualquer outro local, por decisão da administração.

ARTIGO TERCEIRO

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos os efeitos legais, a partir da data da sua constituição.

ARTIGO QUARTO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto principal:

- O exercício em geral da actividade de desminagem, nas suas múltiplas variantes;
- A prestação de serviços de apoio e de consultoria em áreas afins; e
- Importação e exportação.

Dois) A sociedade poderá desenvolver outras actividades complementares ou subsidiárias do seu objecto principal, desde que devidamente autorizada pelas autoridades competentes.

Três) A sociedade poderá adquirir participações, maioritárias ou minoritárias, no capital de outras sociedades nacionais ou estrangeiras, independentemente do ramo de actividade, bem como participar, directa ou indirectamente, em projectos que de alguma forma concorram para o preenchimento do seu objecto social.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, e corresponde uma quota de igual valor nominal, pertencente a Gert Christiaan Cruywagen como sócio único.

ARTIGO SEXTO

(Aumentos de capital)

Um) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, mediante entradas em numerário ou em espécie, por incorporação de reservas ou por outra forma legalmente permitida, mediante decisão do sócio único.

Dois) Não pode ser deliberado o aumento de capital social enquanto não se mostrar integralmente realizado o capital social inicial ou proveniente de aumento anterior.

ARTIGO SÉTIMO

(Prestações suplementares e suprimentos)

O sócio único poderá efectuar prestações suplementares de capital ou suprimentos à sociedade nas condições que forem estabelecidas por lei.

ARTIGO OITAVO

(Transmissão de quotas)

A sociedade goza do direito de preferência na aquisição de quotas a serem cedidas a terceiros.

ARTIGO NONO

(Administração e representação da sociedade)

Um) A sociedade será administrada pelo sócio único Gert Christiaan Cruywagen, que desde já fica nomeado administrador.

Dois) A sociedade fica obrigada pela assinatura do administrador ou ainda do gerente ou gerentes especialmente designados para o efeito.

Três) A sociedade pode ainda fazer-se representar por um procurador especialmente designado pela administração ou gerência nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

CAPÍTULO III

Das disposições gerais

ARTIGO DÉCIMO

(Balanço e contas)

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e contas de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Lucros)

Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-ão em primeiro lugar a percentagem legalmente indicada para constituir a reserva legal, enquanto não estiver realizada nos termos da lei ou sempre que seja necessária reintegrá-la.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Dissolução)

A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos previstos na lei.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Disposições Finais)

Um) Em caso de morte ou interdição do sócio único, a sociedade continuará com os herdeiros ou representantes do falecido ou interdito, os quais nomearão entre si um que a todos represente na sociedade, enquanto a quota permanecer indivisa.

Dois) Em tudo quanto for omissis nos presentes estatutos aplicar-se-ão as disposições do Código Comercial e demais legislação em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, oito de Julho de dois mil e nove. — O Técnico, *Ilegível*.

Cars Point, Limitada

Certifico para efeitos de publicação, que por escritura de oito de Fevereiro de dois mil e nove, lavrada a folhas cinco verso do livro de notas para escrituras diversas número seiscentos e

noventa e quatro traço BB do Primeiro Cartório Notarial de Maputo, perante mim, Anádia Statimila Estêvão Cossa, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária do referido cartório, que pela presente escritura publica e de acordo com acta avulsa numero um barra dois mil e nove de dezanove de Janeiro de dois mil e nove, os socios deliberaram o seguinte:

- a) Admissão de dois novos socios, os senhores Mohammad Hanif Bhatti e Qasim Salem;
- b) Cessão total de quotas dos socios Muhammad Atif e Choudhry Sikander Atif respectivamente;
- c) Redistribuição do capital social, os socios cessantes, cedem suas quotas de livre vontade aos dois novos socios, que aceitam e redistribuem as quotas em duas partes iguais, ficando assim, quarenta por cento do pacto social para cada um dos novos socios.

Em consequencia da deliberação acima mencionada fica alterada a composição do artigo quinto do pacto social, passando a ter a seguinte nova redação:

ARTIGO QUINTO

Capital social

O capital social integralmente subscrito e realizado em dinheiro, e de dois milhões seiscentos e cinquenta mil meticais, distribuido em tres quotas a saber:

- a) Uma quota no valor de um milhão e sessenta mil meticais, correspondente a quarenta por cento do capital social, pertencente ao socio Muhammad Hanif Bhatti;
- b) Outra no valor de um milhão sessentamil meticais, correspondente a quarenta por cento do capital social, pertencente ao socio Qasim Salem; e
- c) Outra quota no valor de quinhentos e trinta mil meticais, pertencente ao socio Muhammad Ijaz, correspondente a vinte por cento do capital social.

Em nada mais ha a alterar por esta escritura publica, continuando a vigorar o disposto no pacto social.

Esta conforme.

Maputo, vinte e quatro de Junho de dois mil e nove. — A Ajudante, *Ilegível*.

Matola Óptica, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dezasseis de Junho de dois mil e nove, lavrada de folhas setenta e uma a setenta e quatro do livro de notas para escrituras diversas número noventa e quatro traço A da Conservatória dos Registos e Notariado da

Matola, a cargo de Batça Banu Amade Mussa, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 da referida conservatória, foi constituída uma sociedade entre: Óscar Carvalho Pereira, Nélida da Conceição Ossemame João e Nick João Pereira, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

É constituída nos termos da lei e destes estatutos, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que adopta a denominação de Matola Óptica, Limitada, e é criada por tempo indeterminado.

ARTIGO SEGUNDO

A sociedade tem a sua sede na Palmeiras Shop, Avenida da União Africana, talhão dois, segundo andar, loja vinte e dois, Cidade da Matola, podendo por deliberação da assembleia geral, abrir agências, delegações, sucursais, ou outra forma de representação em qualquer ponto do pais.

ARTIGO TERCEIRO

Um) A sociedade tem por objectivo:

- a) O exercício de comércio a grosso e a retalho de material de óptica;
- b) Exames de refração e consultas de oftalmologia;
- c) Montagem de lentes e armações;
- c) A prestação de serviços no âmbito das actividades descritas nas alíneas anteriores;
- d) Importação e exportação de produtos relacionados com os artigos acima mencionados;
- e) A sociedade poderá exercer actividades em qualquer outro ramo de comércio ou indústria que os sócios resolvam explorar e para os quais obtenham as necessárias autorizações.

Dois) No âmbito das actividades mencionadas no parágrafo anterior, a sociedade exercerá a actividade de representação comercial de entidades estrangeiras em território nacional mediante a celebração de acordos de agenciamento, a prestação de serviços de garantia, a assistência técnica pós-venda e informação e a importação e exportação directa de mercadorias incluídas no mandato de representação ou cujo fornecimento seja parte integrante dos contratos que as partes representadas tenham na República de Moçambique.

ARTIGO QUARTO

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente a soma de três quotas, desiguais assim distribuídas: duas quotas no valor de sete mil e quinhentos meticais, por cada representativas de trinta e sete vírgula cinco por cento do capital social e pertencente aos sócios Óscar Carvalho Pereira e Nélida da Conceição Ossemame João, respectivamente e uma outra

no valor de cinco mil meticais, representativa de vinte e cinco por cento do capital social e pertencente ao sócio Nick João Pereira.

Dois) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes mediante deliberação da assembleia geral, quando em concordância entre todos os sócios, alterando-se o pacto social em observância das formalidades estabelecidas por lei.

ARTIGO QUINTO

Um) A cessão ou divisão de quotas, é livre entre os sócios dependendo do consentimento expresso da sociedade, quando se destinem a entidades estranhas a esta sociedade. Neste caso, fica também reservado a sociedade, o direito de opção na aquisição de quotas que qualquer sócio deseje negociar.

Dois) No caso de a sociedade não desejar fazer uso do direito de opção consagrado no parágrafo anterior, então o referido direito, pertencerá a qualquer dos sócios e, querendo-o mais de um, a quota será dividida pelos interessados na proporção das suas quotas.

Três) No caso de nem a sociedade nem os outros sócios desejarem usar o mencionado direito, então, o sócio que desejar vender a quota, poderá fazê-lo livremente a quem e como entender.

ARTIGO SEXTO

A assembleia geral, reunirá ordinariamente uma vez por ano para apresentação, aprovação ou modificação do balanço de contas do exercício, orçamentos dos anos ou períodos subsequentes e para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada e, extraordinariamente, sempre que for necessário.

ARTIGO SÉTIMO

Um) A administração e gerência da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, será exercida por um gerente a nomear em assembleia geral.

Dois) Compete ao gerente ou a quem as suas vezes fizer representar a sociedade, em juízo e fora dele, activa e passivamente, tanto na ordem jurídica interna como internacional, praticando todos os actos tendentes a prossecução dos fins sociais, desde que a lei ou os presentes estatutos não os reservem para exercício exclusivo da assembleia geral.

Três) No desempenho das suas funções, o gerente poderá ser assistido por um ou mais gerentes com funções de natureza executiva e por áreas de actividade, sendo todos eles empregados da sociedade, nomeados gerentes, com acordo unânime e escrito de ambos os sócios sem que, seja necessário a realização formal de uma reunião de assembleia geral.

Quatro) É proibido aos gerentes e procuradores, obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos aos negócios sociais tais como letras de favor, fianças, avals e semelhantes, sob pena de indemnizarem a sociedade pelo dobro da responsabilidade

assumida, mesmo que tais obrigações não sejam exigidas a sociedade que, em todo caso, as considera nulas e sem nenhum efeito.

ARTIGO OITAVO

Um) O exercício social corresponde ao ano civil e o balanço de contas de resultado, será fechado com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano.

Dois) Os lucros que o balanço registar, líquidos de todas as despesas e encargos, terão a seguinte aplicação:

- a) A percentagem legalmente estabelecida para constituir o fundo de reserva legal, enquanto não estiver realizado nos termos da lei ou sempre que seja necessário reintegrá-lo;
- b) Para outras reservas que seja resolvido criar, as quantias que determinarem por acordo unânime dos sócios;
- c) Para dividendos aos sócios na proporção das suas quotas, o remanescente.

ARTIGO NONO

A sociedade só se dissolve nos casos fixados na lei, dissolvendo-se por acordo dos sócios, todos serão liquidatários.

ARTIGO DÉCIMO

Em tudo que fica omissis, regularão as disposições legais vigentes na República de Moçambique.

Está conforme.

O Técnico, *Ilegível*.

Safaritel, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por deliberação de treze de Novembro de dois mil e oito e na sede da sociedade Safaritel, Limitada, matriculada na Conservatória de Entidades Legais de Maputo sob o NUEL 100027003, com o capital social de quinhentos mil meticais, estando presentes todos os sócios deliberaram, por unanimidade, a cessão de quotas e alteração do pacto social, passando a redacção do artigo quarto a ter o seguinte teor:

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de quinhentos mil meticais, encontrando-se dividido em três quotas, do seguinte modo:

- a) Uma quota no valor nominal de duzentos e cinquenta mil meticais, representativa de cinquenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Fernando Jorge Castanheira Bilale;
- b) Uma quota no valor nominal de cento e vinte e cinco mil meticais, representativa de vinte e cinco por

cento do capital social, pertencente ao sócio Fernando Jorge Castanheira Bilale;

- c) Uma quota no valor nominal de cento e vinte e cinco mil meticais, representativa de vinte e cinco por cento do capital social, pertencente à sócia Niza, Limitada.

Dois)

Em tudo o que não foi alterado mantêm-se em vigor.

Maputo, dezasseis de Julho de dois mil e nove. — O Técnico, *Ilegível*.

N.C.M. Novas Construções de Moçambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia quinze de Julho de dois mil e nove, foi matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Maputo sob NUEL 100108933 a sociedade denominada N.C.M. Novas Construções de Moçambique, Limitada.

Entre:

Paulo Alfredo Vilanculos, casado com Esmeralda Paulino Malate, natural de Chibuto, portador do Bilhete de Identidade n.º 110910006 G, de um de Março de dois mil e sete, emitido pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo, Leonardo Jacinto Cumbe, casado com Luisa Cumbe, natural de Chibuto, portador do Bilhete de Identidade n.º 110194383 A, de dezanove de Agosto dois mil e quatro, emitido pelo arquivo de identificação civil de Maputo e Telmo Fernando Ferreira dos Santos Maia, solteiro, maior de idade, natural de Angola, de nacionalidade portuguesa portador do DIRE n.º 08620099, de vinte e sete de Março de dois mil e oito, pela Direcção Nacional de Migração, que pelo presente Contrato, constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que reger-se-á pelos seguintes artigos:

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação de N. C. M. Novas Construções de Moçambique, Limitada e tem a sua sede em Maputo, podendo por deliberação da assembleia geral abrir ou encerrar sucursais dentro e fora do país quando for conveniente.

ARTIGO SEGUNDO

A sua duração será por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da celebração do presente contrato.

ARTIGO TERCEIRO

Um) São objectivos:

- a) Construção Civil, estruturas metálicas, canalização, arquitectura e engenharia civil, electricidade, sistema de climatização, saneamento;
- b) Intermediação comercial;
- d) Importação e exportação; e
- e) Prestação de serviços e consultoria nas áreas em que explora.

Dois) A sociedade poderá adquirir participações financeiras em sociedade a constituir ou já constituídos ainda que tenha como objecto social diferente do da sociedade.

Três) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades desde que para isso esteja devidamente autorizado nos termos da legislação em vigor.

ARTIGO QUARTO

O capital social integralmente subscrito e realizado em dinheiro é de trezentos e cinquenta mil metcais, correspondente a três quotas a saber:

- a) Uma quota no valor de duzentos e oitenta mil metcais equivalente a oitenta por cento do capital social subscrita pelo sócio Telmo Fernando Ferreira dos Santos Maia;
- b) Uma quota no valor de trinta e cinco mil metcais equivalente a dez por cento do capital social subscrita pela sócia Paulo Alfredo Vilanculos;
- c) Uma quota no valor de trinta e cinco mil metcais equivalente a dez por cento do capital social subscrita pela sócia Leonardo Jacinto Cumbe.

ARTIGO QUINTO

Um) Sem prejuízo das disposições legais em vigor a cessação ou alienação de toda a parte de quotas deverá ser do consenso dos sócios gozando estes do direito de preferência.

Dois) Se nem a sociedade, nem os sócios mostrarem interesse pela quota do cedente, este decidirá a sua alienação a quem e pelos preços que melhor entender, gozando o novo sócio dos direitos correspondentes a sua participação na sociedade.

ARTIGO SEXTO

Um) A administração, gestão da sociedade e sua representação em juízo e fora dela, activa e passivamente, será exercida por Telmo Fernando Ferreira dos Santos Maia, que desde já fica nomeado gerente, com dispensa de caução, bastando a sua assinatura, para obrigar a sociedade.

Dois) O/s gerente/s tem plenos poderes para nomear mandatário/s a sociedade, conferindo, os necessários poderes de representação.

ARTIGO SÉTIMO

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano para apreciação e aprovação do balanço e contas do exercício findo e repartição de lucros e perdas.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente quantas vezes for necessária desde que as circunstâncias assim o exijam para deliberar sobre qualquer assunto que diga respeito a sociedade.

ARTIGO OITAVO

A sociedade só se dissolve nos termos fixados pela lei ou por comum acordo dos sócios quando assim o entenderem.

ARTIGO NONO

Em caso de morte, interdição ou inabilitação de um dos sócios da sociedade os seus herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade com dispensa de caução, podendo estes nomear seu representante se assim o entender desde que obedeçam o preceituado nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO

Os casos omissos, serão regulados pela lei e em demais legislação aplicável na República de Moçambique.

Maputo, dezasseis de Julho de dois mil e nove. — O Técnico, *Ilegível*.

Associação Firme Alicerce

Certifico, para efeitos de publicação, da Associação Firme Alicerce, constituída e registada sob o número cento e vinte a folhas sessenta e duas verso do livro Q um, entre Margarida Maria João Bptista Mauia, natural de Nacala, Antónia Luísa José Fernandes, natural da Beira, Bernardo Simão Muananzaco Tesoura, natural da Beira, Joaquim Chinaque João, natural de Ampara-Búzi, Odete Marta Frete, natural da Beira, Cristóvão Fernando Chissone, natural de Chemba, Reginalda Serafina, natural de Mafambisse, Amália Gizela Pacali, Joaquim Manuela Chico, naturais da Beira, Elisa Mateus Bulha, todos solteiros, e residentes nesta cidade da Beira, conforme os estatutos elaborados nos termos do artigo um do Decreto-Lei número três barra dois mil e seis, de vinte e três de Agosto, conforme as cláusulas que se seguem:

ARTIGO PRIMEIRO

A associação adopta a denominação Firme Alicerce, adiante abreviada por F.A., é uma pessoa colectiva, de direito privado, com personalidade jurídica, autonomia administrativa e patrimonial e sem fins lucrativos.

ARTIGO SEGUNDO

A Associação Firme Alicerce tem a sua sede no CDC-Centro de Desenvolvimento Comunitário do Goto, localidade da Beira, distrito da Beira, província de Sofala, podendo estabelecer, manter ou encerrar delegações e ou quaisquer formas de representação associativa noutros distritos por deliberação da assembleia geral.

ARTIGO TERCEIRO

A Associação Firme Alicerce, tem por duração tempo indeterminado, contando -se o seu início a partir da data da escritura pública.

ARTIGO QUARTO

A Associação Firme Alicerce, tem por objectivos:

- a) Apoiar programas ou projectos de grupos comunitários com fins sociais, culturais e económicos para o desenvolvimento das comunidades;
- b) Mobilizar fundos, recursos materiais e técnicos para apoiar pequenas iniciativas de desenvolvimento a serem realizadas pelas comunidades locais;
- c) Promover acções de reinserção na vida social e comunitária, de vários grupos vulneráveis da sociedade com destaque para adolescentes e jovens;
- d) Sensibilizar as comunidades e pro-mover acções de campanha de saneamento do meio; e
- e) Promover a formação e capacitação técnica e profissional dos associados para o seu progresso contínuo.

ARTIGO QUINTO

A Associação Firme Alicerce tem a seguinte categoria de membros:

- a) Membros fundadores — todos que contribuíram significativamente na fundação da associação e subscreveram a acta da constituição;
- b) Membros efectivos — todos que voluntariamente tenham expresso a vontade de pertencerem à associação e aceitem os presentes estatutos; e
- c) Membros honorários — todos que tenham realizado acções de mérito reconhecidas pela associação.

ARTIGO SEXTO

- a) Poderão ser membros da Associação Firme Alicerce, quaisquer cidadãos moçambicanos ou estrangeiros maiores de dezoito anos de idade que adiram voluntariamente os princípios da associação;
- b) Para candidatar-se a membro da Associação Firme Alicerce, bastará preencher uma ficha de candidatura a membro submetida ao Conselho de Direcção que a submeterá à assembleia geral para rectificação; e
- c) A qualidade de membro só produz efeitos depois do candidato cumprir com o seu dever previsto na alínea b) do artigo sétimo destes estatutos.

ARTIGO SÉTIMO

Um) São direitos dos membros da Associação Firme Alicerce:

- a) Exercer o direito de voto não podendo os membros votar como mandatários de outrem;
- b) Eleger e ser eleito para qualquer órgão da associação;

- c) Participar, votar e ser votado nas sessões da assembleia geral;
- d) Usufruir dos benefícios que advenham das actividades em comum dos associados;
- e) Pedir exoneração do cargo para que tiver sido eleito bem como da sua exclusão da associação;
- f) Ter um cartão de membro da Associação Firme Alicerce; e
- g) Participar nos termos destes estatutos nas discussões de todas as questões da vida da associação.

Dois) São deveres dos membros da Associação Firme Alicerce:

- a) Conhecer, respeitar e aplicar os estatutos e regulamentos, assim como as deliberações da assembleia geral e decisões do conselho de direcção;
- b) Contribuir com sua parte social, quotas e jóias para associação, nos termos dos estatutos;
- c) Participar nas reuniões da assembleia geral e outras para as quais for convocado;
- d) Cuidar e utilizar racionalmente todos os bens da Associação Firme Alicerce;
- e) Prestigiar a associação e manter fidelidade aos seus princípios;
- f) Aceitar o cargo para o qual for eleito em assembleia geral; e
- g) Participar nas iniciativas promovidas pela associação.

ARTIGO OITAVO

Aos membros ou associados que não cumpram os seus deveres ou abusem dos seus direitos serão sujeitos às seguintes sanções:

- a) Advertência verbal;
- b) Advertência registada;
- c) Suspensão; e
- d) Expulsão.

ARTIGO NONO

A suspensão de um membro ou associado ocorrerá mediante prévio levantamento de um processo disciplinar pelo conselho de Direcção, por seguintes infracções:

- a) Sucessivas reincidências em incumprimentos de deveres dos membros;
- b) Não pagamento de quotas por um período acima de doze meses e sem justificação plausível; e
- c) Sucessivas faltas injustificadas às reuniões da associação quando convocada.

ARTIGO DÉCIMO

A expulsão de um membro ou associado ocorrerá mediante prévio levantamento de um processo disciplinar pelo conselho de direcção, por seguintes infracções:

- a) Violação com culpa grave os estatutos, regulamentos e outras decisões aprovadas em reuniões do Conselho de Direcção ou em assembleia geral;

- b) Ofensa ao prestígio e o bom nome da associação ou dos seus membros causando-lhes prejuízos; e
- c) Em caso de sucessivas reincidências de infracções.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Um) A Associação Firme Alicerce tem como órgãos sociais:

- a) Assembleia geral, órgão supremo da Associação Firme Alicerce, constituída pela totalidade dos seus membros;
- b) Conselho de Direcção, administra, representa a associação em juízo ou fora dele; e
- c) Conselho Fiscal, órgão de verificação e fiscalização das actividades e procedimentos da associação;
- d) Conselho Consultivo - órgão de consulta constituído por membros fundadores.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

- a) A assembleia geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano, e sempre que necessário a pedido do conselho de direcção ou ainda por dois terços dos seus membros e/ou pelo Conselho Fiscal e Conselho Consultivo;
- b) A assembleia geral será convocada com antecedência de trinta dias, devendo constar a data, a hora e o local da reunião bem como a respectiva agenda;
- c) A Assembleia Geral só pode funcionar em primeira convocatória quando estiverem presentes mais de dois terços dos seus membros; e
- d) A Assembleia Geral é presidida por um presidente, vice-presidente e secretário, com a responsabilidade de dirigir os trabalhos da Assembleia Geral.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

São atribuições da Assembleia Geral:

- a) Aprovar os estatutos, regulamento bem como as suas alterações;
- b) Eleger a Mesa da Assembleia Geral, do Conselho de Direcção, do Conselho Fiscal e do Conselho Consultivo;
- c) Apreciar e deliberar sobre o relatório de contas do Conselho de Direcção sob parecer do Conselho Fiscal;
- d) Demitir o Conselho de Direcção e o Conselho Fiscal;
- e) Apreciar, aprovar e deliberar sobre as normas de trabalho e alterações dos estatutos da Associação Firme Alicerce;
- f) Dissolver a Assembleia Geral, por deliberação de pelo menos dois terços dos membros, sob o parecer do Conselho Consultivo e decidir sobre o destino dos bens da associação;

- g) Deliberar sobre alterações profundas dos ideais e princípios da associação sob proposta do Conselho Consultivo; e
- h) A pena de expulsão é da competência da Assembleia Geral, sob proposta do Conselho de Direcção.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

- a) O Conselho de Direcção, reúne-se uma vez por mês e extraordinariamente sempre que for necessário;
- b) O Conselho de Direcção é convocado e dirigido pelo presidente; e
- c) O Conselho de Direcção da Associação Firme Alicerce, é composto por um presidente, vice-presidente, um secretário, um tesoureiro e um vogal, eleitos em Assembleia Geral

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

São atribuições do Conselho de Direcção:

- a) Administrar e gerir as actividades da associação os mais amplos poderes de modo a a realização dos seus objectivos;
- b) o cumprimento das disposições legais, estatutárias e das deliberações da Assembleia Geral;
- c) Dar pareceres sobre pedidos de exoneração, propor a expulsão de membros à Assembleia Geral, ouvidos o Conselho Fiscal e o Conselho Consultivo;
- d) Proceder a contratação e demissão do pessoal directivo do gabinete de gestão de projectos, nomeadamente o gestor, oficiais de programas e o financeiro, ouvidos o Conselho Fiscal e Consultivo;
- e) Criar representações da associação em outros pontos do país, sempre que as condições o justificarem; e
- f) Elaborar Normas e Regulamentos Internos da Associação Firme Alicerce.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

- a) O Conselho Fiscal reúne-se uma vez por mês e extraordinariamente sempre que necessário;
- b) O Conselho Fiscal é presidido por um presidente, vice-presidente e secretário, eleitos pela Assembleia Geral;
- c) O Conselho Fiscal só pode deliberar com a presença de dois terços dos seus membros; e
- d) Os membros do Conselho Fiscal podem participar nas reuniões do Conselho de Direcção, sem direito a voto.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

São atribuições do Conselho Fiscal:

- a) Examinar a actividade económica da associação, em conformidade com os planos estabelecidos;
- b) Analisar os relatórios das actividades e de contas da associação, elaborados pelo Conselho de Direcção;

- c) Fiscalizar as acções do Conselho de Direcção e zelar pelo correcto aproveitamento dos meios materiais e de funcionamento da associação;
- d) Analisar as queixas dos membros da associação, relativamente às decisões e actuações do Conselho de Direcção; e
- e) Apresentar relatórios de prestação de contas do seu trabalho nas sessões da Assembleia Geral.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Um) O Conselho Consultivo, reúne-se trimestralmente e extraordinariamente, sempre que necessário;

Dois) O Conselho Consultivo é presidido por um presidente, vice-presidente e um secretário eleitos na reunião de membros fundadores; e

Três) Os membros do Conselho Consultivo podem participar nas reuniões do Conselho de Direcção sem direito a voto.

ARTIGO DÉCIMO NONO

São atribuições do Conselho Consultivo:

- a) Verificar o cumprimento dos princípios ideais e funcionamento da associação;
- b) Receber, analisar as propostas de alteração dos estatutos da associação e apresentar pareceres à Assembleia Geral;
- c) Assegurar o funcionamento da associação no caso de se verificar a inoperacionalidade dos órgãos sociais;
- d) Analisar as queixas dos Membros da Organização, relativamente às decisões do Conselho de Direcção; e
- e) Emitir opinião sobre as candidaturas para o Gabinete de Gestão de Projectos da associação.

ARTIGO VIGÉSIMO

Os órgãos sociais são eleitos por um mandato de três anos e reelegíveis uma vez.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

Constituem fundo social da Associação Firme Alicerce:

- a) As jóias e quotas colectadas aos associados;
- b) Donativos, legados, subsídios e quaisquer outras atribuições de entidades nacionais ou estrangeiras;
- c) Produto de venda de quaisquer bens da Associação Firme Alicerce;
- d) Quaisquer outros rendimentos que resultem de alguma actividade promovida pela associação ou que lhe forem atribuído.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

As deliberações sobre a alteração dos estatutos serão sob voto favorável de dois terços de membros da Assembleia Geral.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

A contratação de pessoal de fora, apenas será feita nos casos em que os membros da associação não estejam profissionalmente habilitados a realizarem funções específicas.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

A associação poderá associar ou fundir-se com outras associações, com fins sociais, humanitários e/ou para realização de trabalhos em moldes participativos e de parceria.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

Um) A dissolução da associação reger-se-á nos termos seguintes:

- a) Por deliberação de dois terços dos membros da Assembleia Geral;
- b) Nos demais casos previstos na Lei vigente na República de Moçambique.

Dois) A liquidação resultante da dissolução será feita por uma comissão liquidatária composta por cinco membros eleitos pela Assembleia Geral, que determinará os seus poderes modos de liquidação e destino dos bens.

Três) As deliberações sobre a dissolução ou prorrogação da associação serão feitas sob voto favorável de dois terços de membros da Assembleia Geral.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

Um) Em tudo o que fique omissos nos presentes estatutos, observar-se-ão os termos da lei em vigor na República de Moçambique;

Dois) Os presentes estatutos serão complementados por normas e regulamento interno a ser elaborados pelo Conselho de Direcção.

Três) Eventual dúvida na interpretação destes estatutos, será esclarecida pelo Conselho Consultivo.

Está conforme.

Conservatória do Registo da Beira, um de Junho de dois mil e nove. — O Ajudante, *Ilegível*.

M & T Empreendimentos, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de vinte e dois de Abril de dois mil e nove, lavrada de folhas cento e vinte e duas a folhas cento e vinte e cinco do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e cinquenta e oito traço A do Quarto Cartório Notarial de Maputo, perante Fátima Juma Achá Baronet, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária em exercício no referido cartório, procedeu-se na sociedade em epígrafe, cessão de quotas, aumento do capital social e alteração parcial do pacto social em que os sócios Frederico Tembe e Silvestre Frederico Tembe cederam as suas quotas nos valores nominais de cento e cinquenta mil

meticais e dois mil e seiscentos meticais, respectivamente, a favor do senhor Elísio Francisco Massango, que unificou as quotas cedidas numa só, passando deter uma quota no valor nominal de cento e cinquenta e dois mil e seiscentos meticais, entrando para a sociedade como novo sócio.

E estas cessões de quotas foram feitas com todos os direitos e obrigações à elas inerentes e pelo preço do seu valor nominal, que os cedentes receberam do cecionário e que por isso lhes foi conferida plena quitação.

Por esta mesma escritura, os sócios aumentaram o capital social da sociedade de cento e cinquenta e cinco mil duzentos meticais para um milhão setecentos e dezanove mil e duzentos meticais, sendo o valor de aumento de um milhão e quinhentos e sessenta e quatro mil meticais realizado da seguinte forma:

- a) Elísio Francisco Massango, realizou com uma entrada em dinheiro no valor de cem mil meticais e com um milhão e duzentos meticais em bens;
- b) Audêncio Raimundo Machonisse, realizou com uma entrada em dinheiro no valor de duzentos e sessenta e quatro mil meticais.

Em consequência da cessão de quotas e de aumento de capital, é assim alterado o artigo quinto do pacto social passando a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUINTO

O capital social da sociedade é de um milhão setecentos e dezanove mil e duzentos meticais, distribuído da seguinte forma:

- a) Uma quota no valor nominal de um milhão quatrocentos e cinquenta e dois mil e seiscentos meticais, equivalente a oitenta e quatro vírgula cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Elísio Francisco Massango;
- b) Uma quota no valor nominal de duzentos e sessenta e seis mil e seiscentos meticais, equivalente a quinze vírgula cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Audêncio Raimundo Machonisse.

Em tudo o mais não alterado continuam em vigor as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, catorze de Maio de dois mil e nove. — O Ajudante, *Ilegível*.

Geoserviços, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de seis de Julho de dois mil e nove, lavrada a folhas três e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número setecentos e quatro traço AA do Primeiro Cartório Notarial de Maputo, perante mim Arnaldo Jamal de Magalhães, licenciado em Direito, técnico superior dos registos e notariado N1 e notário

do referido cartório, que pela presente escritura pública e de harmonia com a acta avulsa da assembleia geral extraordinária lavrada aos vinte e dois de Junho de dois mil e nove, os sócios deliberaram o seguinte:

Cedência de quotas do sócio Junaide Bin Amade Naimo Amade no valor de duzentos e cinquenta meticais a favor do senhor Assane Abechande que entra como novo sócio para a sociedade e ainda os sócios Aima Abicinane Amade Ibrahim Mussagy Salna Mussagy Amade e Faruk Mussagy Amade cedem na totalidade as suas quotas apartando se desta forma da sociedade, também a favor do novo sócio Hassane Abechande.

Os sócios deliberaram ainda a inclusão no objecto da sociedade, a actividade de consultoria ambiental.

Em consequência das alterações acima mencionadas, ficam alteradas as composições dos artigos terceiro, objecto social, e quarto, capital social, os quais passando a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO TERCEIRO

Objecto social

Um) A Geoserviços, Limitada, tem por objecto:

- a) Prestar serviços, acessórias e consultorias em tudo o que esteja relacionado com técnicas, equipamentos e matérias de sistema de informação geográfica, nomeadamente, agrimensura, topografia, fotografia aérea, imagem satélite, foto interpretação, tratamento informático aplicado, programação informática, bases de dados geográficos e outras actividades ou projectos afins;
- b) Prestar serviços no âmbito do cadastro de terras rural e urbano;
- c) Prestar serviços no domínio da formação e capacitação académica e profissional;
- d) Prestar serviços públicos na área da internet;
- e) Representar empresas nacionais e estrangeiras em marcas e equipamentos;
- f) Consultoria ambiental.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cinco mil meticais, correspondente à soma de duas quotas de igual valor, dois mil e quinhentos meticais cada uma, o equivalente a cinquenta por cento do capital social cada, pertencentes aos sócios Junaide Bin Amade Naimo Amade e Hassane Abechande, respectivamente.

Em nada mas há a alterar por esta escritura pública, continuam a vigorar o disposto no pacto social.

Está conforme.

Maputo, catorze de Julho de dois mil e nove.

— A Ajudante, *Ilegível*.

Macroservice, Limitada

Certifico, para efeitos, de publicação, que no dia três de Julho de dois mil e nove, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100107228 uma entidade legal denominada Macroservice, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, entre:

Primeiro - Juscelino Vicente Tembe, solteiro, natural de Maputo, residente no Bairro da Polana Cimento B, cidade de Maputo, portador do Bilhete de Identidade n.º 11 0218725B, emitido em dezasseis de Fevereiro de dois mil e cinco, em Maputo.

Segundo - Telmo Carlos Vicente Tembe, casado com Abiba Nirza Muaria Tembe em comunhão de bens adquiridos, natural de Maputo, residente no Bairro da Polana Cimento B, cidade de Maputo, portador do Bilhete de Identidade n.º 110614048X, emitido em onze de Fevereiro de dois mil e nove, em Maputo.

Terceiro - Jerónimo Perides Cornélio Cussaia, solteiro, natural de Maputo, residente no Bairro da Polana Cimento B, cidade de Maputo, portador do Bilhete de Identidade n.º 110387495F, emitido -em dezoito de Abril de dois mil e cinco, em Maputo.

Quarto - Salvador António Lampeão Cardoso, solteiro, natural de Quelimane, residente no Bairro do Alto-Maé, cidade de Maputo, portador do Bilhete de Identidade n.º 110218725B, emitido em onze de Fevereiro de dois mil e cinco, em Maputo.

Pelo presente contrato de sociedade outorgam e constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que regerá pelas cláusulas seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e duração)

A sociedade adopta a denominação Macroservice, Limitada, sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, criada por tempo indeterminado e se rege pelo presente estatuto e pelos preceitos legais em vigor na República de Moçambique.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na cidade de Maputo, Avenida Agostinho Neto, Bairro Polana Cimento, número setenta e cinco.

Dois) Mediante a deliberação da assembleia geral, a sociedade pode autorizar, a deslocação da sede dentro do território nacional, cumprindo os necessários requisitos legais.

Três) A assembleia geral da sociedade poderá deliberar a abertura de delegações, sucursais, filiais ou qualquer outra forma de representação no país e no estrangeiro, desde que devidamente autorizada e cumpridos os preceitos legais.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) O objecto da sociedade no âmbito das suas actividades basear-se-á em prestação de serviços, consultoria multidisciplinar e assessoria nas seguintes áreas: informática, electrotecnia, mecânica, gráfica, serigrafia, meio ambiente, contabilidade, auditoria, gestão, economia, turismo, ciências jurídicas e ciências sociais.

ARTIGO QUARTO

(Relações com outras instituições)

Um) Para a prossecução dos seus fins a Macroservice, Limitada, pode estabelecer convénios e acordos com instituições públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras ou com organismos internacionais.

Dois) Mediante a deliberação da assembleia geral, a Macroservice, Limitada, poderá participar, directa ou indirectamente, em projectos de desenvolvimento que de alguma forma concorram para o preenchimento do seu objecto social bem com, com o mesmo objectivo, aceitar concessões, adquirir e gerir participações no capital de quaisquer sociedades, independentemente do respectivo objecto social, ou ainda participar em empresas, associações empresariais, agrupamentos de empresas ou outras formas de associação.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais correspondente à soma das quatro quotas, distribuídas na seguinte proporção:

- a) Uma quota nominal de sete mil meticais, correspondente a trinta e cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Juscelino Vicente Tembe;
- b) Uma quota nominal de cinco mil meticais, correspondente a vinte por cento do capital social, pertencente ao sócio Telmo Carlos Vicente Tembe;
- c) Uma quota nominal de quatro mil meticais, correspondente a vinte e cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Jerónimo Perides Cornélio Cussaia;
- d) Uma quota nominal de quatro mil meticais, correspondente a vinte por cento do capital social, pertencente ao sócio Salvador António Lampeão Cardoso.

Dois) O capital social poderá ser aumentado por deliberação da assembleia geral, que determinará os termos e condições em termos e condições em que se efectuará o aumento.

ARTIGO SEXTO

(Cessão de quotas)

Um) A cessão de quotas a não sócios, bem como a sua divisão depende, do prévio e expresso consentimento da Assembleia Geral e só produzirá efeitos desde a data de outorga da respectiva escritura e da notificação que deverá ser feita por carta registada.

Dois) A sociedade goza sempre, de direito de preferência no caso de cessão de quotas. Se esta, não o quiser exercer, caberá aos sócios não cedentes o exercício deste direito na proporção das quotas que já possuam.

Três) Havendo discordância quanto ao preço da quota a ceder, a Assembleia Geral poderá designar peritos estranhos à sociedade, que decidirão e determinarão esse valor, sendo incondicional a sua decisão.

ARTIGO SÉTIMO

(Prestações suplementares)

Um) Não serão exigíveis prestações suplementares de capital.

Dois) Os sócios poderão conceder à sociedade, os suprimentos de que ela necessite, nos termos e condições fixados por deliberação da assembleia geral.

CAPÍTULO III

Da assembleia geral, administração, conselho fiscal

ARTIGO OITAVO

(Órgãos sociais, administração e representação da sociedade)

Um) A mesa da assembleia geral é constituída por um presidente, um vice-presidente e um secretário eleitos entre os sócios pela assembleia geral para cada triénio, sendo permitida a sua reeleição por mais de um mandato.

Dois) A Assembleia Geral reunirá em sessão ordinária uma vez em cada ano, para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício ou decisão sobre aplicação dos resultados, em reuniões extraordinárias, sempre que se mostrar necessário incluindo relativamente a assuntos da sociedade que não sejam da competência da administração.

Três) A convocação para a assembleia geral será feita por qualquer administrador ou por um administrador mediante solicitação de um sócio que detenha pelo menos vinte por cento do capital social, por meio de correspondência escrita (carta registada com aviso de recepção, fax, telex) com aviso de recepção, dirigida e enviada aos sócios com a antecedência mínima de trinta dias, devendo ser acompanhada da ordem de trabalhos e documentos necessários à tomada de deliberação, quando seja esse o caso.

Quatro) Será dispensada a reunião da assembleia geral, bem como as formalidades da sua convocação, quando todos os sócios concordem por escrito na deliberação ou concordem, também por escrito, que por dessa forma se delibere, ainda que as deliberações sejam

tomadas, fora da sede social em qualquer ocasião e qualquer que o seu objecto, desde que a lei assim o permita.

ARTIGO NONO

(Representantes)

Qualquer sócio pode fazer-se representar na assembleia geral mediante apresentação de procuração, carta mandadeira ou simples carta dirigida ao presidente da mesa.

ARTIGO DÉCIMO

(Reuniões)

Um) A assembleia geral considera-se regularmente constituída quando, em primeira convocação, estejam presentes ou devidamente representados sócios com participação social que permita a tomada de deliberações por maioria simples, em segunda convocação, seja qual for o número de sócios presentes e independentemente do capital que representam.

Dois) A cada quota corresponderá um voto por cada duzentos e cinquenta meticais do respectivo capital.

Três) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria simples de votos dos sócios presentes ou representados, excepto nos casos em que pela lei ou pelos presentes estatutos se exija maioria diferente.

Quatro) Além dos casos em que a lei a exija, requerem maioria qualificada de três quartas partes dos votos correspondentes ao capital social as deliberações que tenham por objecto:

- a) O aumento ou diminuição do capital social;
- b) A divisão ou cessão de quotas;
- c) A fusão ou dissolução da sociedade;
- d) Alterações aos Estatutos da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Administração)

Um) A Macroservice, Limitada, será administrada por um ou mais administradores, designados em assembleia geral por mandatos de um ano renováveis, remunerados, os quais são dispensados de caução, podendo, ou não ser sócios e podendo ou não ser reconduzidos no seu cargo.

Dois) Os administradores terão todos os poderes tendentes à realização do objecto social Macroservice, Limitada, podendo designadamente abrir e movimentar contas bancárias, aceitar, sacar, endossar letras e livranças e outros efeitos comerciais, contratar e despedir pessoal, tomar de alugar ou arrendamento bens móveis e imóveis.

Três) Para obrigar a Macroservice, Limitada, nos seus actos e contratos é necessária assinatura ou intervenção de dois administradores, excepto no caso de se nomear um administrador único ou ainda por um terceiro a quem tenham sido conferidos os poderes relevantes e tal como definido pela assembleia geral.

Quatro) Os administradores poderão constituir procuradores da Macroservice, Limitada, para a prática de actos determinados ou categorias de actos e delegar entre si os respectivos poderes para determinados negócios ou espécies de negócios.

Cinco) Em algum caso poderão os administradores comprometer a Macroservice, Limitada, em actos ou contratos estranhos ao seu objecto, designadamente em letras e livranças de favor, fianças e depósitos.

Seis) A Macroservice, Limitada, será representada em juízo ou fora dele, activa ou passivamente, por qualquer administrador.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Conselho fiscal)

Um) O conselho fiscal é composto por três membros, sendo um presidente, dois vogais efectivos e um suplente eleito em assembleia geral, por um período de três anos sendo permitida a sua reeleição por mais de um mandato.

Dois) As competências do conselho fiscal:

- a) Fiscalização dos negócios sociais;
- b) O conselho fiscal poderá deliberar confiar as suas funções a uma empresa independente de auditoria;
- c) Ao conselho fiscal compete, além das atribuições legais e das que lhe são conferidas noutras disposições destes estatutos, elaborar anualmente o relatório sobre a sua acção fiscalizadora e emitir pareceres sobre relatório do balanço de contas apresentadas pelo conselho de administração;
- d) O conselho fiscal pode assistir as reuniões do conselho de administração sempre que o entender conveniente;
- e) O conselho fiscal deverá reunir, pelo menos uma vez por trimestre;
- f) As deliberações do conselho fiscal serão tomadas por maioria simples, cabendo ao respectivo presidente o voto de qualidade.

CAPÍTULO IV

Das disposições gerais

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Balanço e contas)

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e contas de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão à apreciação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Lucros)

Um) Os lucros distribuíveis do exercício; tem o destino que for deliberado pelos sócios em assembleia geral.

Dois) Dos lucros do exercício, uma parte não inferior a vinte por cento deve ficar retida na sociedade, a título de reserva legal, não devendo ser inferior a quinta parte do capital social.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Dissolução)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos da lei.

Dois) A liquidação será feita na forma aprovada por deliberação dos sócios.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Disposições finais)

Um) Em caso de morte ou interdição de um sócio, a sociedade continuará com os herdeiros ou representantes do falecido ou interdito, os quais nomearão entre si um que a todos represente na sociedade, enquanto a quota permanecer indivisa.

Dois) Em tudo quanto for omissis no presente estatuto aplicar-se-ão as disposições do Código Comercial e demais legislação em vigor na República de Moçambique.

Maputo, seis de Julho de dois mil e nove. — O Técnico, *Ilegível*.

Swiss Capital Partners, Limitada.

Certifico, para efeitos de publicação, que por acta avulsa da assembleia geral extraordinária, de seis de Abril de dois mil e nove, procedeu-se na sociedade em epígrafe a uma divisão, cessão, unificação de quotas, entrada de novo sócio e alteração da sede social, alterando-se por consequência a redacção do número um do artigo terceiro e número um do artigo quinto dos respectivos estatutos, os quais passarão a adoptar a seguinte e nova redacção:

ARTIGO TERCEIRO

Sede

Um) A sociedade tem a sua sede social na Avenida Mártires de Mueda, número setecentos e sete, em Maputo Cidade.

(...)

ARTIGO QUINTO

Capital Social

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente à soma de duas quotas desiguais distribuídas da seguinte proporção:

a) Uma quota no valor nominal de quinhentos meticais, representativa de dois virgula cinco por cento do capital social, pertencente a Jane Elisabeth Grob Frey; e

b) Uma quota no valor nominal de dezanove mil e quinhentos meticais, representativa de noventa e sete virgula cinco por cento do capital social, pertencente a Arabesque, Limited.

(...)

Que em tudo mais não alterado continuam em vigor as disposições constantes do pacto social.

Está conforme.

Maputo, vinte e um de Maio de dois mil e nove. — O Ajudante, *Ilegível*.

Colinas da Maxaquene, S.A.

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura do dia dezanove de Setembro de dois mil e oito, lavrada de folhas cinquenta e quatro e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número setecentos e dois traço D do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, a cargo de Carolina Vitória Manganhela, notária do referido cartório, foi constituída uma sociedade anónima, que se regerá pelos termos constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Do tipo, firma, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Tipo, firma e duração)

A sociedade adopta a denominação de Colinas da Maxaquene, S.A., doravante denominada sociedade e é constituída sob a forma de sociedade comercial anónima de responsabilidade limitada, por tempo indeterminado.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na Rua Cahora Bassa, número duzentos e trinta e seis, primeiro andar, em Maputo.

Dois) O conselho de administração poderá, sem dependência de deliberação da assembleia geral, criar, transferir ou encerrar sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social, em qualquer parte do território nacional ou no estrangeiro.

Três) A sede da sociedade pode ser transferida para qualquer outro local, por deliberação da assembleia geral.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto o agenciamento, a promoção e a gestão imobiliária, compreendendo a compra e venda de propriedades, a exploração, venda e arrendamento de imóveis para habitação, comércio e indústria, a prestação de serviços afins ou complementares e o desenvolvimento de quaisquer outras actividades que os sócios resolvam explorar e sejam permitidos por lei.

Dois) A sociedade poderá participar no capital de qualquer outra pessoa colectiva de objecto social igual ou distinto do objecto por ela prosseguido, detendo para o efeito os títulos ou participações que para o efeito sejam

necessários, podendo igualmente associar-se a qualquer entidade, mediante acordos de parceria ou associação, através de qualquer forma de associação legalmente consentida.

CAPÍTULO II

Do capital social, prestações suplementares e suprimentos

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de dois milhões e quinhentos mil meticais, dividido por duas mil e quinhentas acções, com o valor nominal de mil meticais cada uma.

Dois) A titularidade das acções constará do livro de registo de acções existente na sociedade.

Três) As acções são nominativas e representadas por títulos de uma ou mais acções, com menção expressa da respectiva série e do número de acções que representam.

Quatro) Os títulos provisórios ou definitivos das acções serão devidamente numerados, conterão as menções indicadas no artigo tricentésimo sexagésimo nono do Código Comercial e outros que forem julgados convenientes e serão assinados por dois membros do conselho de administração, podendo as assinaturas serem apostas por chancela ou outros meios de impressão.

ARTIGO QUINTO

(Aumento ou redução do capital social)

Um) O capital social da sociedade poderá ser alterado, uma ou mais vezes, por deliberação da assembleia geral.

Dois) A deliberação da assembleia geral respeitante ao aumento do capital social deverá mencionar, pelo menos, os seguintes aspectos:

- i) A modalidade de aumento do capital;
- ii) O valor do aumento do capital;
- iii) Os suprimentos, as reservas ou os lucros a incorporar, se o aumento do capital for feito por incorporação de suprimentos, reservas ou lucros;
- iv) Os termos e condições em que os sócios participam no aumento;
- v) A natureza das novas entradas, se houver necessidade de se especificar;
- vi) Os prazos para a realização das prestações de pagamento correspondentes ao aumento que houver sido deliberado, em particular no que concerne aos sócios cuja realização não seja integral;
- vii) O prazo para o exercício do direito de preferência, quando for o caso.

ARTIGO SEXTO

(Prestações suplementares de capital e suprimentos)

Um) Não haverá prestações suplementares de capital, mas os sócios poderão fazer à sociedade os suprimentos de que ela carecer, ao

juro e demais condições a estabelecer em assembleia geral.

Dois) As deliberações atinentes à efectivação de suprimentos à caixa social, carecem de setenta e cinco por cento dos votos correspondentes ao capital social.

ARTIGO SÉTIMO

(Transmissão de acções)

Um) Todos os accionistas titulares de acções nominativas gozam de direito de preferência na transmissão de acções a terceiros, sendo as acções livremente transmissíveis entre os accionistas titulares de acções nominativas, sem prejuízo do disposto na alínea a) do número seguinte:

Dois) A alienação de acções a terceiros deve obedecer às seguintes condições:

- a) O accionista que pretende vender as suas acções a terceiros, deve, em primeiro lugar, oferecer tais acções em venda à sociedade, concedendo-lhe quinze dias para o exercício do direito de aquisição de tais acções em venda;
- b) Caso a sociedade não manifeste a intenção de adquirir as acções em venda dentro do prazo fixado no número anterior, poderá o accionista vendedor oferecer em venda aos accionistas, concedendo-lhe, igualmente, quinze dias para o exercício do direito de aquisição;
- c) Caso os accionistas não manifestem a intenção de adquirir a totalidade ou parte das acções em venda, as mesmas poderão ser vendidas a terceiros.

Três) O direito de preferência será exercido pelos accionistas através de rateio com base no número de acções de cada accionista.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais, da administração e representação da sociedade

SECÇÃO I

Da assembleia geral

ARTIGO OITAVO

(Convocação da assembleia geral)

Um) A assembleia geral reunirá, em sessão ordinária, uma vez em cada ano, para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício, bem como para deliberar sobre quaisquer outros assuntos constantes da respectiva convocatória e, em sessão extraordinária, sempre que se mostrar necessário, por iniciativa do presidente da mesa ou a requerimento do conselho de administração, do conselho fiscal ou de sócios que representem, pelo menos, dez por cento do capital social.

Dois) Sem prejuízo do disposto no artigo seguinte:

- a) A assembleia geral será convocada pelo presidente da mesa da assembleia geral com a antecedência mínima de

trinta dias de calendário, para as sessões com carácter ordinário, e quinze dias de calendário, para as sessões com carácter extraordinário. Se, devendo legalmente fazê-lo, o presidente da mesa da assembleia geral não convocar uma reunião da assembleia geral por falta ou impedimento, podem o conselho de administração, o conselho fiscal ou os sócios que a tenham requerido, convocá-la directamente, sendo as despesas documentadas que aqueles fundadamente tenham realizado, suportadas pela sociedade. A convocatória pode ser dispensada por acordo escrito de todos os sócios presentes ou representados na reunião, conquando sejam representativos da totalidade do capital social;

- b) As convocatórias para as reuniões da assembleia geral deverão ser enviadas por meio de carta registada com aviso de recepção ou *courier*;
- c) As convocatórias deverão ser acompanhadas da ordem de trabalhos e dos documentos necessários à tomada de deliberação.

ARTIGO NONO

(Reuniões da assembleia geral)

Um) Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, os sócios reunir-se-ão em assembleia geral, obrigatoriamente, na sede da sociedade. Mediante o voto unânime dos sócios representativos da totalidade do capital social, as reuniões da assembleia geral poderão realizar-se em qualquer outro local.

Dois) Serão dispensadas as formalidades de convocação da assembleia geral quando todos os sócios, presentes ou representados, mas que sejam representativos da totalidade do capital social, concordem reunir-se sem a observação de formalidades prévias e deliberem, com a maioria exigida por lei ou por estes estatutos, ainda que as deliberações sejam tomadas fora da sede social, em qualquer ocasião e qualquer que seja o seu objecto.

Três) Uma deliberação escrita, assinada por todos os sócios, representativos do capital social e que tenha sido aprovada de acordo com a lei ou com os presentes estatutos é válida e vinculativa. As assinaturas dos sócios serão reconhecidas notarialmente quando a deliberação for lavrada em documento avulso, fora do livro de actas.

ARTIGO DÉCIMO

(Representação na assembleia geral)

Um) Os sócios que forem pessoas colectivas far-se-ão representar na assembleia geral pela pessoa física para esse efeito designada, mediante simples carta dirigida ao presidente da mesa da assembleia geral e por este recebida até à hora de início da respectiva sessão.

Dois) Qualquer dos sócios poderá ainda fazer-se representar na assembleia geral por outro sócio ou por terceiro, mediante comunicação escrita dirigida pela forma e com a antecedência indicadas no número anterior.

Três) Sem prejuízo do disposto no número anterior, os sócios podem, no seu próprio interesse e na vigência da sua qualidade de sócios, constituir mandatários que os representem e zelem por todos os seus interesses e assuntos na sociedade, quer sejam advogados, sócios ou simples administradores da sociedade, com procuração escrita outorgada com prazo determinado de, no máximo, doze meses, e com indicação dos poderes conferidos.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Quórum e funcionamento da assembleia geral)

Um) As reuniões da assembleia geral serão conduzidas por uma mesa composta por um presidente e por um secretário.

Dois) O presidente e o secretário da mesa são eleitos em assembleia geral, de entre os sócios ou outras pessoas, mesmo que sejam estranhas à sociedade.

Três) Considera-se que a assembleia geral possui quórum para deliberar validamente, quando estejam presentes ou devidamente representados, pelo menos, setenta e cinco por cento do capital social. se não houver quórum na primeira convocação, a assembleia geral será realizada quinze dias depois, em segunda convocação, deliberando, validamente, com qualquer que seja o número de sócios presentes ou representados e independentemente do capital que representem.

Quatro) Os sócios que comparecerem à assembleia, devem assinar o livro de presenças, identificando-se e indicando o nome, domicílio, bem como o valor das respectivas acções.

Cinco) Ao presidente da mesa da assembleia geral, antes de iniciar a sessão, competirá verificar o quórum, através dos registos das assinaturas constantes do livro de presenças, e a regularidade de eventuais mandatos de representação dos sócios, pessoas singulares ou colectivas.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Deliberações)

Um) As deliberações da assembleia geral são tomadas, em regra, por maioria absoluta, com referência aos votos representativos da totalidade do capital social, excepto nos casos em que, por lei ou pelos presentes estatutos, se exija maioria diferente.

Dois) Além dos casos em que a lei ou os presentes estatutos o exijam, requerem decisão da assembleia geral tomada por maioria qualificada de três quartos do capital social, as deliberações que tenham por objecto, em especial:

- a) A contratação de empréstimos pela sociedade num valor superior e correspondente a cinquenta mil dólares-americanos;
- b) A efectivação de suprimentos;

- c) A liquidação, falência voluntária ou a dissolução da sociedade;
- d) A aquisição, venda ou transferência de activos corpóreos para ou da sociedade que tenham um valor superior e correspondente a cinquenta mil dólares americanos;
- e) A celebração de quaisquer compromissos por via dos quais a sociedade assuma obrigações de valor superior e correspondente a cinquenta mil dólares americanos;
- f) A nomeação ou exoneração do presidente da mesa da assembleia geral e seu Secretário.

Três) Carecem dos votos representativos da totalidade do capital social as deliberações que tenham por objecto:

- a) A aquisição, alienação ou oneração de activos incorpóreos tais como, licenças, autorizações, direitos e participações;
- b) A alteração dos estatutos;

Quatro) São nulas as deliberações dos sócios:

- a) Tomadas mediante voto escrito, sem que todos os sócios com direito a voto tenham sido convidados a exercer esse direito;
- b) Cujo conteúdo, directamente ou por actos de outros órgãos seja ofensivo dos bons costumes ou preceitos legais que não possam ser derogados, nem sequer por vontade unânime dos sócios.

SECÇÃO II

Do conselho de administração, direcção-geral e representação da sociedade

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Conselho de administração)

Um) A sociedade será administrada por um conselho de administração eleito pela assembleia geral, composto por sete administradores, devendo um deles desempenhar as funções de presidente

Dois) Os sócios detentores de vinte por cento ou mais do capital social terão o direito de nomear até dois administradores que integrarão o conselho de administração.

Três) Os sócios detentores de menos de vinte por cento do capital social, terão o direito de nomear um administrador para integrar o conselho de administração.

Quatro) Os sócios detentores de menos de dez por cento do capital social não terão o direito de nomear representantes no conselho de administração.

Cinco) De entre os administradores designados pelos sócios, a assembleia geral indicará um administrador que assumirá a função de presidente do conselho de administração.

Seis) Os administradores são eleitos por um período de quatro anos, sendo permitida a sua reeleição. Os administradores nomeados,

manter-se-ão no exercício das respectivas funções até à eleição e posse dos seus substitutos.

Sete) Para a função de administrador os sócios poderão designar pessoas estranhas à sociedade ou aos respectivos sócios.

Oito) Em regra e salvo determinação em contrário a estabelecer na deliberação de nomeação dos administradores, estes são dispensados de prestar caução para o exercício das suas funções.

Nove) A remuneração dos administradores é aprovada por deliberação da assembleia geral.

Dez) As funções de administrador cessarão se o administrador em exercício:

- a) Cessar as suas funções em virtude da aplicação da lei ou de uma ordem de exoneração ou desqualificação emitida pelo sócio que o haja nomeado;
- b) Renunciar ao cargo através de comunicação escrita à sociedade;
- c) For declarado insolvente ou falido;
- d) Sofrer ou vir a sofrer de uma anomalia psíquica clinicamente certificada;
- e) For destituído das suas funções por decisão unânime dos sócios.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Competências)

Um) Salvaguardados os limites impostos por lei ou pelos presentes estatutos, compete aos membros do conselho de administração, agindo isolada ou conjuntamente, exercer os mais amplos poderes de representação da sociedade em juízo e fora dele, perante quaisquer entidades públicas ou privadas, activa ou passivamente.

Dois) Ao conselho de administração cabem, designadamente, mas de forma não restritiva, as seguintes competências:

- a) Orientar e gerir todos os negócios sociais;
- b) Adquirir, vender, permutar ou, por qualquer forma, onerar bens móveis ou imóveis e os direitos sobre os mesmos;
- c) Executar e fazer cumprir as deliberações da assembleia geral;
- d) Contrair empréstimos e outros tipos de financiamentos, com qualquer instituição de crédito ou financeira;
- e) Dar e tomar de trespasse estabelecimentos comerciais;
- f) Constituir e definir os poderes dos mandatários da sociedade, incluindo mandatários judiciais;
- g) Subscrever ou adquirir participações no capital de outras sociedades, desde que permitidas por lei, ou sobre quaisquer acordos de associação ou colaboração com outras empresas, bem como proceder à sua alienação ou oneração;
- h) Definir ou alterar políticas financeiras e contabilísticas da sociedade;
- i) Realizar projectos de integração, agrupamento, fusão, cisão ou

transformação da sociedade ou dos negócios, bem como qualquer reorganização dos serviços da sociedade que resulte com o mesmo efeito;

- j) Assinar todo e qualquer tipo de contrato e documentos em nome e representação da sociedade;
- k) Designar pessoas para o exercício de cargos sociais em empresas participadas ou associadas;
- l) Adquirir, onerar e alienar obrigações, observando as disposições estatutárias e legais em vigor, bem como realizar quaisquer operações sobre as mesmas;
- m) Constituir quaisquer garantias, encargos ou ónus sobre o património da sociedade;
- n) Propor, prosseguir, confessar, desistir ou transigir em quaisquer acções em que a sociedade esteja envolvida;
- o) Promover todos os actos de registo comercial, predial e automóvel;
- p) Abrir em nome da sociedade, movimentar a crédito e a débito e cancelar, quaisquer contas bancárias de que a sociedade seja titular, efectuar depósitos, emitir e cancelar ordens de transferências ou de pagamentos e assinar cheques;
- q) Receber quaisquer quantias, valores e documentos, bem como depositar ou levantar dinheiro;
- r) Passar recibos e dar quitações de quaisquer quantias, valores ou documentos;
- s) Sacar, aceitar e endossar letras e livranças;
- t) Prestar avals, fianças e garantias bancárias;
- u) Aceitar confissões de dívidas, constituir hipotecas, fianças, penhores ou quaisquer garantias reais ou pessoais, outorgando e assinando as necessárias escrituras, contratos ou quaisquer outros documentos inerentes;
- v) Rectificar ou renunciar, total ou parcialmente, a hipotecas constituídas a favor da sociedade;
- w) Abrir ou encerrar quaisquer filiais, sucursais, agências, delegações ou qualquer forma de representação social;
- x) Deliberar sobre quaisquer matérias que, nos termos da legislação em vigor seja da competência do conselho de administração
- y) Assinar e praticar tudo quanto se mostre necessário para assegurar a gestão dos assuntos correntes da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Convocação e reuniões do conselho de administração)

Um) O conselho de administração reunir-se-á, ordinariamente, de três em três meses, mediante convocação do respectivo presidente

ou por quem o substitua em situação de faltas ou impedimentos e, extraordinariamente, sempre que necessário para os interesses da sociedade por convocação do respectivo presidente ou por iniciativa de pelo menos quatro administradores.

Dois) A convocação das reuniões será feita com o pré-aviso mínimo de dez dias, por escrito, salvo se for possível reunir todos os administradores sem outras formalidades.

Três) A convocatória poderá ser entregue pessoalmente a cada administrador com protocolo de recepção, por correio, por fac-símile, ou por correio electrónico para o respectivo endereço fornecido pelo administrador à sociedade.

Quatro) A convocatória conterá a indicação da ordem de trabalhos, data, hora e local da sessão, devendo ser acompanhada de todos os documentos necessários à tomada de deliberações, quando seja este o caso.

Cinco) As reuniões do conselho de administração terão lugar, em princípio, na sede social podendo, por decisão do presidente, realizar-se em qualquer outro local, dentro ou fora do território nacional.

Seis) O administrador que se encontre temporariamente impedido de comparecer às reuniões pode fazer-se representar por outro administrador, mediante comunicação escrita e recebida antes da reunião.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Deliberações)

Um) As deliberações do conselho de administração serão tomadas por maioria simples dos administradores presentes ou representados na reunião, cabendo ao presidente, em caso de empate, voto de qualidade.

Dois) As deliberações do conselho de administração deverão ser sempre reduzidas a escrito, em acta lavrada em livro próprio, devidamente subscrita e assinada por todos os administradores presentes ou representados.

Três) Qualquer administrador que de forma directa ou indirecta, seja parte interessada em contratos ou propostas de contratos com a sociedade ou suas associadas, que de forma substantiva, constitua ou possa constituir um conflito de interesse para com a sociedade, e do qual tenha conhecimento, deverá declarar à sociedade a natureza do seu interesse na reunião de administração. Feita a declaração e não havendo óbice expresso, o administrador não será responsável perante a sociedade pelos ganhos ou prejuízos apurados por si e decorrentes daquela transacção.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Direcção-geral)

Um) Por conveniência dos sócios e por iniciativa do conselho de administração a gestão diária da sociedade poderá ser confiada a uma direcção-geral composta por um director-geral e um ou dois directores-gerais adjuntos, conforme ficar estabelecido na pertinente deliberação do conselho de administração.

Dois) A composição, forma de funcionamento, e as funções que incumbem à direcção-geral constarão dos termos da deliberação que proceder à respectiva nomeação.

Três) Os membros da direcção-geral participarão nas reuniões do conselho de administração sem direito a voto e apenas quando sejam convidados para o efeito.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Vinculação da sociedade)

Um) A sociedade ficará obrigada:

- a) Pela assinatura conjunta de três administradores;
- b) Pela assinatura conjunta do director-geral, mais dois administradores;
- c) Pela assinatura de procurador a quem o conselho de administração tenha especialmente constituído, nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

Dois) Os actos de mero expediente poderão ser assinados por qualquer administrador, membro da direcção-geral ou por qualquer empregado devidamente autorizado.

Três) Em caso algum poderão os administradores, membros da direcção-geral, empregado ou qualquer outra pessoa, comprometer a sociedade em actos ou contratos estranhos ao seu objecto, designadamente em letras e livranças de favor, fianças e abonações.

Quatro) Fica, porém e desde já, autorizada, a título excepcional, a concessão de garantias sob qualquer forma, pela sociedade a favor de entidades terceiras, quando estas sejam pessoas colectivas em que a sociedade possua participação ou interesses comprovados, desde que hajam sido previamente autorizadas pela assembleia geral.

Cinco) Os membros do conselho de administração e os da direcção-geral respondem para com a sociedade pelos danos a esta causados, por actos ou omissões praticados com preterição dos deveres legais ou contratuais, salvo se provarem que procederam sem culpa.

SECÇÃO III

O conselho fiscal

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Composição)

Um) A supervisão de todos os negócios sociais incumbe a um conselho fiscal composto por um presidente e dois vogais a indicar pela assembleia geral.

Dois) Além dos três membros efectivos indicados no número interior, o conselho fiscal terá ainda um membro suplente a indicar igualmente pela assembleia geral.

Três) A função de membro do conselho fiscal é indelegável e não carece de ser caucionada.

Quatro) O conselho fiscal terá as competências atribuídas por lei, designadamente as que vêm estabelecidas no artigo quadringentesimo trigésimo sétimo do Código Comercial, sem prejuízo de outras deliberadas em assembleia geral.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Reuniões do conselho fiscal)

Um) O conselho fiscal reunir-se-á sempre que necessário por iniciativa do respectivo presidente ou a pedido de qualquer dos seus membros endereçado ao presidente, mediante convocatória escrita entregue com pelo menos quinze dias de antecedência, relativamente à data indicada para a reunião e, pelo menos, uma vez por trimestre.

Dois) A convocatória deverá incluir a ordem de trabalhos e ser acompanhada de quaisquer documentos ou elementos necessários à tomada de decisões, quando seja esse o caso.

Três) As reuniões do conselho fiscal deverão, em regra, realizar-se na sede social, podendo realizar-se em qualquer outro lugar do território nacional, conforme for decidido pelo respectivo presidente.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Quórum constitutivo e deliberativo)

Um) Considera-se que o conselho possui quórum constitutivo e deliberativo quando esteja fisicamente presente a maioria dos seus membros efectivos.

Dois) Cada membro do conselho fiscal, incluindo o seu presidente, tem direito a um voto.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Responsabilidade dos membros do conselho fiscal)

Um) O exercício das funções de membro do conselho fiscal será pautado pelos princípios de boa governança e prestação de contas.

Dois) Os membros do conselho fiscal poderão ser responsabilizados, por conduta omissiva ou proactiva, relativamente ao dever de acautelamento, identificação e denúncia de violações da lei ou dos estatutos no âmbito da sua actividade fiscalizadora.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

(Auditorias externas)

Um) O conselho de administração pode contratar uma sociedade externa de auditoria a quem encarregue de auditar e verificar as contas da sociedade.

Dois) No exercício das suas funções, o conselho fiscal deve pronunciar-se sobre o conteúdo dos relatórios da sociedade externa de auditoria.

CAPÍTULO V

Das contas e aplicação de resultados

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

(Ano social e contas)

Um) O ano social coincide com o ano civil ou com qualquer outro que venha a ser aprovado pelos sócios e permitido nos termos da lei.

Dois) A administração deverá manter registos e os livros de contas exigidos por lei de forma a:

- a) Demonstrar e justificar as transacções da sociedade; e
- b) Demonstrar com precisão razoável a situação financeira da sociedade a qualquer momento.

Três) Os relatórios financeiros deverão ser aprovados pelo conselho de administração da sociedade e submetidos à assembleia geral depois de obtido o parecer do conselho fiscal, de acordo com o disposto no número quatro deste artigo.

Quatro) O balanço, as contas anuais e o relatório da administração fechar-se-ão com referência ao respectivo exercício social e serão submetidos, juntamente com o parecer prévio do conselho fiscal e dos auditores da sociedade, à apreciação e aprovação dos sócios.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

(Destino dos lucros)

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem legalmente estabelecida para a constituição ou reintegração do fundo de reserva legal.

Dois) Cumprido o disposto no número anterior e deduzidos os encargos fiscais estabelecidos por lei, pelo menos cinquenta por cento dos lucros apurados serão distribuídos pelos sócios na proporção das respectivas acções, devendo a parte restante dos lucros merecer a aplicação que for determinada pelos sócios, observando-se, tanto quanto possível, os valores e os critérios recomendados pelo conselho de administração.

Três) A declaração de lucros apresentada pelos administradores será final e vinculativa.

Quatro) Qualquer valor devido à sociedade por um sócio será deduzido com prioridade dos respectivos dividendos.

Cinco) Por eventual atraso na entrega dos dividendos aos sócios não incidirão quaisquer juros contra a sociedade.

CAPÍTULO VI

Das disposições diversas

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

(Dissolução da sociedade)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos estabelecidos por lei.

Dois) Serão liquidatários os administradores em exercício à data da dissolução, salvo deliberação em contrário dos sócios.

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

(Omissões)

Em todo o omissos regularão as disposições legais aplicáveis em vigor na República de Moçambique. Está conforme. Maputo, vinte e nove de Setembro de dois mil e oito. — A Ajudante, *Ilegível*.

CLM Transport, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública do dia um de Julho de dois mil e nove, lavrada de folhas quarenta à folhas quarenta e uma do livro de notas para escrituras diversas número cinco traço A do Cartório Notarial de Tete, perante Brigitte Nélia Mesquita Vasconcelos, licenciada em Ciências Jurídicas, técnica superior dos registos e notariado N1, e notária em exercício no referido cartório, foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada entre Brendan Michael Mcconnell e Cronyn Holdings Investments Inc, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da firma, forma, sede, duração e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Forma e firma)

A sociedade adopta a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada e a firma de CLM Transport, Limitada.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sede da sociedade é na Parcela número oitenta e um, Estrada Nacional Número Sete, Moatize, Tete, Moçambique.

Dois) O conselho de administração poderá, a todo o tempo, deliberar que a sede da sociedade seja transferida para qualquer outro local em Moçambique.

Três) Por deliberação do conselho de administração poderão ser criadas e extintas, em Moçambique ou no estrangeiro, filiais, sucursais, delegações, escritórios de representação, agências ou outras formas de representação social.

ARTIGO TERCEIRO

(Duração)

A sociedade durará por um período de tempo indeterminado.

ARTIGO QUARTO

(Objecto)

Um) O objecto social da sociedade consiste no transporte de bens, aluguer de viaturas automóveis para construção civil, construção civil, importação e exportação e outras actividades comerciais e industriais permitidas por lei.

Dois) Por deliberação da assembleia geral, a sociedade poderá ainda exercer outras actividades permitidas por lei, bem como adquirir participações, maioritárias ou minoritárias, no capital social de outras sociedades, nacionais ou estrangeiras, independentemente do ramo de actividade.

CAPÍTULO II

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

Um) O capital social da sociedade, integralmente realizado em dinheiro, é de cinquenta mil metcaís, correspondendo à soma de duas quotas iguais, subscritas pelos sócios da seguinte forma:

- a) O sócio Brendan Michael Mcconnell subscreve uma quota no valor de vinte e cinco mil metcaís, correspondente a cinquenta por cento do capital social; e
- b) A sócia Cronyn Holdings Investments Inc subscreve uma quota no valor de vinte e cinco mil metcaís, correspondente a cinquenta por cento do capital social.

Dois) Mediante deliberação da assembleia geral, o capital social da sociedade poderá ser aumentado com recurso a novas entradas ou por incorporação de reservas disponíveis.

ARTIGO SEXTO

(Cessão de quotas)

Um) A cessão de quotas entre os sócios é livre.

Dois) A cessão, total ou parcial, de quotas a terceiros está sujeita ao prévio consentimento escrito da sociedade, sendo que os sócios não cedentes gozam do direito de preferência.

Três) O sócio que pretenda ceder a sua quota a terceiros, deverá comunicar a sua intenção aos restantes sócios e à sociedade, por meio de carta registada enviada com uma antecedência não inferior a trinta dias, na qual constará a identificação do potencial cessionário e todas as condições que tenham sido propostas.

Quatro) Os restantes sócios deverão exercer o seu direito de preferência no prazo máximo de trinta dias a contar da data de recepção da carta registada referida no número anterior.

Cinco) Se nenhum dos sócios exercer o seu direito de preferência, nem a sociedade manifestar por escrito, a sua oposição à cessão proposta, o sócio cedente poderá transmitir ao potencial cessionário a sua quota, total ou parcialmente.

ARTIGO SÉTIMO

(Ónus e encargos)

Um) Os sócios não constituirão nem autorizarão que sejam constituídos quaisquer ónus, ou outros encargos sobre as suas quotas, salvo se autorizados pela sociedade, mediante deliberação da assembleia geral.

Dois) O sócio que pretenda constituir quaisquer ónus ou outros encargos sobre a sua quota, deverá notificar a sociedade, por carta registada com aviso de recepção, dos respectivos termos e condições, incluindo informação detalhada da transacção subjacente.

Três) A reunião da assembleia geral será convocada no prazo de quinze dias a contar da data de recepção da referida carta registada.

CAPÍTULO III

ARTIGO OITAVO

(Órgãos sociais)

Constituem órgãos sociais da sociedade a assembleia geral, administração e o fiscal único.

ARTIGO NONO

(Composição da assembleia geral)

Um) A assembleia geral é constituída por todos os sócios da sociedade.

Dois) As reuniões da assembleia geral serão conduzidas por uma mesa composta por um presidente e por um secretário, os quais se manterão nos seus cargos até que a estes renunciem ou até que a assembleia geral delibere destituí-los.

ARTIGO DÉCIMO

(Reuniões e deliberações)

Um) A assembleia geral reúne-se, ordinariamente, pelo menos uma vez por ano, nos primeiros três meses depois de findo o exercício do ano anterior e, extraordinariamente, sempre que tal se mostre necessário.

Dois) As reuniões terão lugar na sede da sociedade, salvo quando todos os sócios acordarem na escolha de outro local.

Três) As reuniões deverão ser convocadas por qualquer administrador ou ainda a pedido de um dos sócios, por meio de carta registada com aviso de recepção, com a antecedência mínima de quinze dias.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Competências da assembleia geral)

A assembleia geral delibera sobre os assuntos que lhe estejam exclusivamente reservados pela lei ou por estes estatutos, nomeadamente:

- a) Aprovação do relatório anual do conselho de administração, do balanço e das contas do exercício;
- b) Distribuição de lucros;
- c) A designação e a destituição de qualquer membro do conselho de administração;
- d) Outras matérias reguladas pela lei comercial.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Administração)

Um) A sociedade será administrada por três administradores, que podem ser pessoas estranhas à sociedade.

Dois) Os administradores exercem os seus cargos por quatro anos renováveis, mantendo-se nos referidos cargos até que a estes renunciem ou ainda até à data em que a assembleia geral delibere destitui-los.

Três) Os administradores estão isentos de prestar caução.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Competências)

Os administradores terão todos os poderes para a sociedade e prosseguir o seu objecto social, os poderes e competências que não estejam atribuídos por lei ou pelos presentes estatutos à assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Vinculação da sociedade)

A sociedade obriga-se:

- a) Pela assinatura do administrador, no âmbito dos poderes e competências que lhe tenham sido conferidos; e
- b) Pela assinatura do procurador, nos precisos termos do respectivo instrumento de mandato.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Fiscal único)

A fiscalização da sociedade poderá ser confiada a um fiscal único, que será uma sociedade de auditoria independente, nomeada anualmente, por indicação dos sócios em assembleia geral ordinária.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Exercício e contas do exercício)

Um) O exercício anual da sociedade coincide com o ano civil.

Dois) O conselho de administração deverá preparar e submeter à aprovação da assembleia geral o relatório anual da administração, o balanço e as contas de cada exercício, até ao terceiro mês do ano seguinte em análise.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Dissolução)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos previstos na lei ou por deliberação unânime da assembleia geral.

Dois) Os sócios diligenciarão para que sejam executados todos os actos exigidos pela lei para efectuar a dissolução da sociedade ocorrendo quaisquer casos de dissolução.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Liquidação)

Um) A liquidação da sociedade será extrajudicial, nos termos a serem deliberados pela assembleia geral, e tendo em atenção o disposto na legislação em vigor.

Dois) A sociedade poderá ser imediatamente liquidada, mediante a transferência de todos os seus bens, direitos e obrigações a favor de qualquer sócio desde que devidamente autorizado pela assembleia geral e obtido o acordo escrito de todos os credores.

Três) Se a sociedade não for imediatamente liquidada, nos termos do número anterior, e sem prejuízo de outras disposições legais imperativas, todas as dívidas e responsabilidades da sociedade incluindo, sem

restrições, todas as despesas incorridas com a liquidação e quaisquer empréstimos vencidos serão pagos ou reembolsados antes de serem transferidos quaisquer fundos aos sócios.

Quatro) A assembleia geral pode deliberar, por unanimidade, que os bens remanescentes sejam distribuídos pelos sócios.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Omissões)

Em tudo que for omissis aplicar-se-ão as disposições constantes do Código Comercial, aprovado pelo Decreto-Lei número dois barra dois mil e cinco, de vinte e sete de Dezembro e demais legislação aplicável e em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Cartório Notarial de Tete, um de Julho de dois mil e nove. — O Ajudante, *Ilegível*.

Limpopo Agrícola e Desenvolvimento, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dezassete de Junho de dois mil e nove, lavrada de folhas setenta e nove e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número cento e vinte e oito traço B do Cartório Notarial de Xai-Xai, a cargo do notário Fabião Djedje, técnico superior de registos e notariado N2, foi entre Rui Rakes Khimji e Alen Bezjak, constituída uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada denominada Limpopo Agrícola e Desenvolvimento, Limitada com sede na cidade e distrito de Xai-Xai, a qual se rege pelos estatutos seguintes:

ARTIGO PRIMIRO

Denominação, sede e duração

Um) Limpopo Agrícola e Desenvolvimento, Limitada, é uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, com sede na cidade e distrito de Xai-Xai, província de Gaza, República de Moçambique.

Dois) Por deliberação da assembleia geral os sócios poderão transferir a sede para qualquer outro ponto do território nacional.

Três) A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data de assinatura de escritura pública.

ARTIGO SEGUNDO

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) Desenvolvimento de actividades de agricultura;
- b) Industrialização e processamento de produtos agrícolas;
- c) Comercialização com importação e exportação.

Dois) A sociedade poderá desenvolver outras actividades conexas ao seu objecto, desde que para o efeito obtenha as necessárias autorizações.

ARTIGO TERCEIRO

Capital social

Um) O capital social, subscrito em meticais e realizado pelos sócios, é de vinte e cinco mil meticais, correspondente à soma de duas quotas de valores nominais iguais equivalentes a cinquenta por cento cada sobre o capital social, pertencentes aos sócios Rui Rakes Khimji e Alen Bezjak

Dois) O capital social poderá ser alterado uma ou mais vezes por deliberação dos sócios em assembleia geral.

ARTIGO QUARTO

Administração/gerência e sua obrigação

Um) A administração, gerência bem como a sua representação em juízo e fora dele, passiva e activamente com dispensa de caução, serão exercidas por ambos sócios Rui Rakes Khimji e Alen Bezjak, desde já nomeados administradores.

Dois) Os sócios ou gerente, poderão delegar em mandatários os seus poderes no total ou parcialmente, por consentimento da sociedade.

Três) Para obrigar validamente em todos os actos e contratos sociais, excepto as contas bancárias, será bastante a assinatura de um dos administradores, salvo documentos de mero expediente que poderão ser assinados por pessoa indicada pela sociedade, ou pelos mandatários com poderes específicos.

ARTIGO QUINTO

Assembleia geral e sua convocação

Um) A assembleia geral reunirá ordinariamente uma vez por ano, de preferência no primeiro trimestre, para aprovação do exercício anterior e contas de resultados bem como do plano para o ano corrente e, extraordinariamente sempre que se mostre necessário.

Dois) As reuniões da assembleia geral serão convocadas por meio de fax, correio electrónico ou por carta registada, com antecedência mínima de dez dias a contar da data da recepção do aviso, devendo indicar a hora, data, local e a respectiva agenda da reunião.

Três) Poderão ser dispensadas as formalidades de convocação desde que os respectivos sócios se encontrem juntamente e que o conteúdo da reunião seja do domínio e consensual entre os sócios.

ARTIGO SEXTO

Balanco e contas

Anualmente será dado balanço de contas de exercício com referência a trinta e um de Dezembro, dos lucros apurados em cada balanço serão deduzidos pelo menos cinco por cento para constituição do fundo de reserva legal e o remanescente será dividido aos sócios em proporção das suas quotas.

ARTIGO SÉTIMO

Morte ou interdição

Em caso de morte ou interdição de um dos sócios, os seus direitos manterão com os herdeiros nos termos da lei, devendo estes, escolher de entre eles um que a todos represente na sociedade, enquanto a quota se mantiver indivisa até a deliberação da sociedade em assembleia geral.

ARTIGO OITAVO

Dissolução

A sociedade só se dissolve nos casos previstos na lei, dissolvendo-se por iniciativa dos sócios, todos serão liquidatários, podendo proceder a liquidação nos termos por eles definidos em assembleia geral.

ARTIGO NONO

Omissões

Em tudo o que ficou omissis neste contracto, regularão as disposições legais aplicáveis na República de Moçambique.

Está conforme.

Cartório Notarial de Xai-Xai, dezassete de Junho de dois mil e nove. — O Ajudante, *Ilegível*.

Empresa a Grua, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dois de Julho de dois mil e nove, exarada de folhas oitenta e duas a folhas oitenta e quatro, do livro de notas para escrituras diversas número setecentos e vinte e sete traço D do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, perante Antonieta António Tembe, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1, e notária do referido cartório, procedeu-se na sociedade em epígrafe o aumento do capital social, mudança do objecto social e alteração parcial do contrato social, onde os sócios da mesma sociedade procedem o aumento do capital social de vinte mil meticais para quinhentos mil meticais, tendo se verificado um aumento de quatrocentos e oitenta mil meticais, e alterando-se por consequência a redacção do artigo quarto e quinto do pacto social que rege a dita sociedade o qual passa a ter a seguinte e nova redacção:

ARTIGO QUARTO

(Objecto social)

A sociedade tem por objecto a construção civil e obras públicas.

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de quinhentos mil meticais, correspondente à soma de duas quotas assim distribuídas:

Uma quota no valor nominal de quatrocentos mil meticais, correspondente a oitenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Serafim Pinto Pacheco Manhiça;

Uma quota no valor nominal de cem mil meticais, correspondente a vinte por cento do capital social, pertencente ao sócio Wilson Serafim Manhiça.

Que em tudo não alterado por esta escritura pública continuam a vigorar as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, três de Julho de dois mil e nove. — A Ajudante, *Ilegível*.